



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

GIULIA SANDRINE LUZ SANTIAGO

**ATIVISMO JUDICIAL E POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE: uma análise das
decisões do Tribunal de Justiça da Paraíba durante a pandemia de COVID-19**

**JOÃO PESSOA
2023**

GIULIA SANDRINE LUZ SANTIAGO

**ATIVISMO JUDICIAL E POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE: uma análise das
decisões do Tribunal de Justiça da Paraíba durante a pandemia de COVID-19**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Glauco Salomão Leite

JOÃO PESSOA
2023

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S235a Santiago, Giulia Sandrine Luz.

Ativismo judicial e políticas públicas de saúde: uma análise das decisões do Tribunal de Justiça da Paraíba durante a pandemia de COVID-19 / Giulia Sandrine Luz Santiago. - João Pessoa, 2023.

81 f. : il.

Orientação: Glauco Salomão Leite.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. direito à saúde. 2. políticas públicas. 3. COVID-19. 4. separação dos poderes. 5. ativismo judicial. 6. Tribunal de Justiça da Paraíba. I. Leite, Glauco Salomão. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

GIULIA SANDRINE LUZ SANTIAGO

ATIVISMO JUDICIAL E POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE: uma análise das decisões do Tribunal de Justiça da Paraíba durante a pandemia de COVID-19

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Glauco Salomão Leite

DATA DA APROVAÇÃO: 30 DE MAIO DE 2023

BANCA EXAMINADORA:


Prof. Dr. GLAUCO SALOMÃO LEITE
(ORIENTADOR)


Prof. Dr. ANNE AUGUSTA ALENCAR LEITE
(AVALIADOR)


Prof. Dr. MARCIA GLEBYANE MACIEL QUIRINO
(AVALIADORA)

À minha família: Ghiarone, Sandra, Júnior e
Samara, os maiores partícipes dessa jornada. A
vocês, todo o meu amor.

AGRADECIMENTOS

Realizar a atividade da gratidão não é tão fácil quanto parece, pois muitas foram as pessoas que contribuíram para o meu crescimento profissional, acadêmico e, sobretudo, pessoal ao longo de todos esses anos. Acredito, portanto, que a jornada de cada um de nós começa quando nascemos e estende-se durante toda a vida. Contudo, devido ao pouco espaço destinado aos agradecimentos, vou me ater aqueles que foram imprescindíveis para o encerramento do presente ciclo.

Primeiramente, agradeço a Deus por me conceder o dom da vida e por todas as bênçãos e aos meus pais Ghiarone e Sandra por me ensinarem sobre o amor, a família, a educação e a ética. Valores tão caros para mim e que, com certeza, me guiarão por toda a vida. Agradeço por todos os diálogos que tivemos e teremos, pelo respeito mútuo e por acreditarem na minha capacidade.

Em segundo lugar, agradeço aos meus irmãos e melhores amigos Ghiarone Júnior e Samara, seres humanos excepcionais, os quais tenho muito orgulho de dizer que compartilhamos dos mesmos laços familiares. Obrigada por todo o companheirismo e amor. Vocês são o meu tudo.

Além disso, agradeço à vovó Maria e à minha prima Larissa, por todo o apoio fornecido ao longo dos anos e por estarem presentes e constantes na minha vida desde que eu nasci.

Agradeço ao meu namorado Vinícius por não medir esforços em fazer-se presente e por todo o carinho e paciência, sobretudo, em diversos momentos em que precisei me ausentar em virtude de estar dedicando-me aos estudos.

Aproveito, também, para agradecer às minhas amigas-irmãs Kianne, Laís, Maria Vitória e Neise, por toda a convivência durante a faculdade desde o primeiro dia de aula, por todos os desafios que enfrentamos juntas e por toda a amizade que construímos. Tudo teria sido muito mais difícil se eu não tivesse vocês ao meu lado. Sentirei saudades do nosso dia a dia.

Agradeço ao professor Glauco Salomão Leite pela orientação do presente trabalho, desde o projeto de pesquisa até a sua finalização, pela paciência e disponibilidade sempre que necessário. Ademais, agradeço à Márcia Glebyane, professora da cadeira do Trabalho de Conclusão de Curso, por me passar tranquilidade na realização da pesquisa e por ser sempre muito atenciosa com os meus anseios.

Por fim, agradeço a Universidade Federal da Paraíba pelo acolhimento durante esses cinco anos de faculdade. Foi nesse espaço que tive a oportunidade de aprender, errar e crescer. Vivi momentos únicos. Muito obrigada.

“Juízes, não sois máquinas! Homens é o que sois!”

Charles Chaplin

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça da Paraíba durante o ápice da pandemia de COVID-19 entre os anos de 2020 e 2021, buscando verificar se tais decisões foram imprescindíveis para a concretização do direito à saúde e se houve a violação ao princípio da separação dos poderes. Para isso, buscou-se reconhecer o direito à saúde como um legítimo direito fundamental, objetivando uma proteção estatal mais sólida. Além disso, verificou-se que as políticas públicas são importantes mecanismos de concretização do direito à saúde em um contexto pandêmico. Contudo, tais políticas podem ser ineficientes em garantir a proteção desses direitos sociais o que, por conseguinte, pode resultar na judicialização. Diante desse panorama, constatou-se que durante a pandemia de COVID-19 diversos casos envolvendo as políticas públicas de saúde chegaram ao Judiciário paraibano perquirindo uma resolução. Ocorre que ao tentar solucionar tais casos, os magistrados incorreram na prática do ativismo judicial, o qual pode ser compreendido como um fenômeno complexo que está intrinsecamente relacionado com o princípio da separação dos poderes. Tal princípio amolda-se na sociedade contemporânea, que é caracterizada por sua natureza hipercomplexa. Identificou-se, assim, que o Tribunal de Justiça da Paraíba incorreu em diversas práticas ativistas e que, em muitos casos, tais práticas foram necessárias e inerentes ao contexto de calamidade pública vivenciada mundialmente. Utilizou-se a revisão bibliográfica e a metodologia quanti-qualitativa na análise das 18 decisões do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Palavras-chave: direito à saúde; políticas públicas; COVID-19; separação dos poderes; ativismo judicial; Tribunal de Justiça da Paraíba.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the decisions rendered by the Court of Justice of Paraíba during the peak of the COVID-19 pandemic between the years 2020 and 2021, seeking to ascertain whether such decisions were indispensable for the realization of the right to health and if there was a violation of the principle of separation of powers. In order to do so, the recognition of the right to health as a legitimate fundamental right was pursued, aiming for a more robust state protection. Additionally, it was observed that public policies are important mechanisms for the realization of the right to health in a pandemic context. However, such policies may be ineffective in ensuring the protection of these social rights, which consequently may lead to judicialization. In light of this panorama, it was found that during the COVID-19 pandemic, numerous cases involving public health policies reached the courts in Paraíba in search of a resolution. It happens that in attempting to resolve such cases, the judges engaged in the practice of judicial activism, which can be understood as a complex phenomenon that is intrinsically related to the principle of separation of powers. This principle is aligned with contemporary society, characterized by its hypercomplex nature. It was identified, therefore, that the Court of Justice of Paraíba engaged in various activist practices and that, in many cases, such practices were necessary and inherent to the context of the global public health emergency. The literature review and the quantitative-qualitative methodology were used in the analysis of the 18 decisions of the Court of Justice of Paraíba.

Key-words: right to health; public policies; COVID-19; separation of powers; judicial activism; Court of Justice of Paraíba.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Dados epidemiológicos da COVID-19 na Paraíba.....	44
Gráfico 2 – Conteúdo das decisões	46
Gráfico 3 – Titularidade do Direito à Saúde.....	47

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
ART	Artigo
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DES	Desembargador
EC	Emenda Constitucional
LDO	Lei de Diretrizes Orçamentárias
LOA	Lei Orçamentária Anual
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OMS	Organização Mundial da Saúde
PES	Plano Estadual de Saúde
PPA	Plano Plurianual
PJe	Processo Judicial Eletrônico
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
SUS	Sistema Único de Saúde
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TJPB	Tribunal de Justiça da Paraíba
UTI	Unidade de Terapia Intensiva

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 O DIREITO SOCIAL À SAÚDE E AS POLÍTICAS PÚBLICAS NO CONTEXTO DE PANDEMIA DA COVID-19	14
2.1 O DIREITO SOCIAL À SAÚDE NO BRASIL E A SUA FUNDAMENTALIDADE	14
2.2 O MÍNIMO EXISTENCIAL E A RESERVA DO POSSÍVEL.....	20
2.2.1 O Mínimo Existencial.....	20
2.2.1 A Reserva do Possível	22
2.3 AS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO MEIO CONCRETIZADOR DO DIREITO SOCIAL À SAÚDE DURANTE O CENÁRIO PANDÊMICO DA COVID-19 NA PARAÍBA	24
2.3.1 O Efeito Concretizador das Políticas Públicas de Saúde.....	24
2.3.2 As Políticas Públicas de Saúde Como Ferramenta de Enfrentamento à Pandemia de COVID-19 na Paraíba	27
3 A JUDICIALIZAÇÃO DE DIREITOS E O ATIVISMO JUDICIAL SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS	31
3.1 UMA RELEITURA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES DIANTE DA HIPERCOMPLEXIDADE DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA E O DIÁLOGO INSTITUCIONAL ENTRE OS PODERES.....	31
3.2 A CONCEPÇÃO DE JUDICIALIZAÇÃO E OS FENÔMENOS DO ATIVISMO JUDICIAL E DA AUTOCONTENÇÃO	34
3.3 QUAIS OS LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE EM UM CONTEXTO PANDÊMICO?.....	39
4 AS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA E O ATIVISMO JUDICIAL NA SAÚDE DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19	44
4.1 MÉTODO UTILIZADO PARA A ESCOLHA DOS JULGADOS	44
4.2 ANÁLISE DAS DECISÕES	45
4.2.1 Um Panorama Geral Acerca das Decisões em Análise	45
4.2.2 Tratamento Cirúrgico	48
4.2.3 Afastamento do Serviço Público por Ser de Grupo de Risco.....	52
4.2.4 Requisição Administrativa de Bens.....	57
4.2.5 Flexibilização do Isolamento Social.....	59
4.2.6 Outros	61

4.2.6.1 Vacinação	61
4.2.6.2 Vaga em UTI	63
4.2.6.3 Fornecimento de medicamentos	64
4.2.6.4 Medidas sanitárias contra a COVID-19.....	66
4.3 PERFIL JURISPRUDENCIAL DO TJPB: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES OU CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE?	67
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	69
REFERÊNCIAS	71

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 (BRASIL, 1988), em sua redação, apresenta inúmeros direitos fundamentais, tais como, o direito à igualdade, ao lazer, à educação e à moradia. Além desses, tem-se o direito à saúde, o qual encontra-se intrinsecamente relacionado à dignidade da pessoa humana e ao direito à vida. Ocorre que o direito à saúde, em virtude da sua natureza social, é alvo de questionamentos sobre a sua real fundamentalidade e, por conseguinte, gera-se discussões em torno da sua aptidão para ser exigido judicialmente. Nesse sentido, a exigibilidade do direito social à saúde está interligada às teorias do mínimo existencial e da reserva do possível, as quais podem ser vistas como dois pesos de uma balança, cabendo ao Poder Judiciário a função de ponderá-los.

Ademais, nota-se que os direitos sociais são fornecidos pelo Estado mediante políticas públicas, as quais devem ser criadas, executadas e controladas pelos três entes federativos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Além disso, tais políticas devem ser efetivadas pelos três poderes do Estado. Dessa forma, ao Legislativo cabe o papel da criação e discussão das políticas públicas, enquanto que ao Poder Executivo é incumbida a função de executá-las. Por outro lado, o Poder Judiciário possui o dever de tutelar os direitos fundamentais concretizados por essas políticas.

Contudo, por vezes, a ineficiência do Poder Público pode ocasionar uma falha na prestação das políticas públicas e, conseqüentemente, os direitos sociais correm o risco de não serem efetivados, gerando-se, assim, uma judicialização massiva de tais direitos. É nesse cenário que os juízes são chamados para solucionar os diversos conflitos, podendo incorrerem na prática do ativismo judicial e, eventualmente, na violação do princípio da separação dos poderes.

No contexto da pandemia de COVID-19 sabe-se que no Brasil, bem como na Paraíba, existiu um estado de calamidade pública, o que afetou diversas áreas, à exemplo da economia, da educação e, sobretudo, da saúde. Nesse ínterim, durante o estado de emergência, vários foram os casos envolvendo as políticas públicas de saúde que chegaram ao Judiciário paraibano em busca de soluções.

A partir disso, o presente trabalho possui o seguinte problema de pesquisa: as decisões de do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) relativas às demandas de saúde violaram o princípio da separação dos poderes? Além disso, essas decisões foram imprescindíveis para a concretização do direito à saúde dos cidadãos paraibanos? Assim, o objetivo geral da pesquisa é identificar se as decisões do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) foram necessárias, ou seja,

se foram imprescindíveis para a concretização do direito à saúde e se existiu ou não a violação ao importante princípio democrático da separação dos poderes.

Para isso, será necessário compreender os seguintes objetivos específicos: a) identificar se o direito à saúde possui apenas o aspecto prestacional e como tal fato relaciona-se com a sua exigibilidade; b) perceber de qual forma o princípio da separação dos poderes se amolda na sociedade contemporânea; c) entender os fenômenos da judicialização e do ativismo judicial; d) revelar quais os parâmetros de atuação do Poder Judiciário; e) evidenciar quais as demandas de saúde na Paraíba foram levadas ao Poder Judiciário durante os anos de 2020 e 2021 e; f) apontar quais foram os principais argumentos proferidos nas decisões do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Nesse sentido, a pesquisa foi desenvolvida a partir de uma revisão bibliográfica, já que analisou-se artigos científicos, livros, monografias, dissertações de mestrado e teses de doutorado. Além disso, a legislação e a jurisprudência nacionais foram consultadas.

À vista disso, utilizou-se a metodologia quanti-qualitativa, já que em um primeiro momento buscou-se compreender os diversos conceitos estudados ao longo do trabalho como a fundamentalidade e a exigibilidade dos direitos sociais; o mínimo existencial e a reserva do possível; as políticas públicas de saúde e; a separação dos poderes e o ativismo judicial, para que, posteriormente, fosse possível realizar o levantamento e a análise de dados, os quais correspondem às 18 decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do estado da Paraíba.

Dessa maneira, o trabalho dividiu-se em três capítulos. No primeiro, aborda-se a discussão da fundamentalidade e a exigibilidade do direito à saúde, visto que a proteção estatal mais robusta dos direitos fundamentais é essencial para garantir a vida dos indivíduos, sobretudo, em um contexto pandêmico. Portanto, estuda-se as teorias do mínimo existencial e da reserva do possível. Além disso, verifica-se a importância das políticas públicas de saúde na concretização do direito à saúde durante a pandemia de COVID-19 na Paraíba.

No segundo capítulo, objetiva-se compreender a inserção do princípio da separação dos poderes em uma sociedade contemporânea hipercomplexa, bem como tem por escopo o estudo dos fenômenos da judicialização e do ativismo judicial. Outrossim, examina quais são os limites institucionais do Poder Judiciário.

Por fim, no terceiro capítulo, analisa-se as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, buscando estabelecer o perfil jurisprudencial da Corte quanto a (in)existência de violação da separação dos poderes e da imprescindibilidade das decisões para a efetivação do direito à saúde.

2 O DIREITO SOCIAL À SAÚDE E AS POLÍTICAS PÚBLICAS NO CONTEXTO DE PANDEMIA DA COVID-19

Apesar de habitualmente inferir-se que um direito social é um direito fundamental, existem discussões que buscam desclassificar os direitos sociais como genuínos direitos fundamentais. A Constituição Federal de 1988, no entanto, nunca negou o status de fundamental aos direitos sociais. Nesse sentido, o presente capítulo busca apresentar argumentos que sedimentem a fundamentalidade dos direitos sociais e, por conseguinte, do direito à saúde, já que é somente a partir da fundamentalidade de um direito que se poderá conferir a ele uma proteção estatal mais firme.

A tutela dos direitos fundamentais, sobretudo, do direito social à saúde torna-se essencial em um cenário pandêmico, como a da pandemia de COVID-19, já que incumbe ao Poder Público um olhar mais cauteloso sobre o mínimo existencial dos indivíduos, o qual, rotineiramente, é posto em xeque quando invoca-se o argumento da “reserva do possível”.

Dessa maneira, as políticas públicas cumprem um importante papel no sentido de concretizar diversos direitos fundamentais, já que são verdadeiros instrumentos de ação governamental, e tornaram-se ainda mais necessárias durante a pandemia mundial do coronavírus.

Portanto, essencial é definir políticas públicas. Entretanto, de antemão, é importante notar que a conceituação dessas políticas é uma atividade complexa, já que existem demasiadas abordagens, teorias e modelos analíticos do que venha a ser uma política pública. Destarte, no estado paraibano existiram diversas políticas que procuraram proteger o direito fundamental à saúde dos seus cidadãos.

2.1 O DIREITO SOCIAL À SAÚDE NO BRASIL E A SUA FUNDAMENTALIDADE

O que torna um direito fundamental? Para Sarlet (2008), a fundamentalidade dos direitos reside no reconhecimento e na proteção conferida pelo regime jurídico constitucional, colocando-os, portanto, em uma posição relevante, preferencial e privilegiada. Assim, para que isso seja garantido faz-se necessário o reconhecimento dos âmbitos formal e material de tais direitos.

Direito fundamental, portanto, é aquele que confere o mínimo existencial aos indivíduos, estando conectado à dignidade da pessoa humana. Além disso, difere-se dos direitos humanos, já que um direito fundamental está positivado no plano interno constitucional,

enquanto que os direitos humanos são analisados em um âmbito internacional. Logo, um direito fundamental é um direito dotado de atributos específicos - o que o distingue dos demais - fazendo com o que o ordenamento jurídico forneça uma maior proteção, buscando, assim, a plena garantia, bem como torna tal direito exigível. É daí que se extrai a noção de fundamentalidade, a qual varia de acordo com o país em discussão.

No Brasil, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988) reconhece a fundamentalidade dos direitos sociais, visto que já em seu artigo 1º eleva a dignidade da pessoa humana ao status de princípio fundamental, o qual só restará concretizado a partir da efetivação dos Direitos e Garantias Fundamentais. Estes, por sua vez, encontram-se expressamente previstos no “Título II” da CRFB/88 e englobam os direitos e garantias individuais, bem como os direitos sociais.

Comumente, os direitos sociais são associados à ideia de “dimensões” ou “gerações”, sendo considerados direitos de segunda dimensão. Assim sendo, foram criados a partir da Constituição Mexicana de 1917 e da Constituição de Weimar na Alemanha sob a égide de um Estado social, o qual surgiu a partir de problemas e contradições com o Estado Liberal, objetivando a promoção da justiça e bem-estar social. Este é proporcionado através do fornecimento de direitos como educação, saúde, lazer, segurança e trabalho. Logo, não mais se exigia uma abstenção estatal, mas, ao contrário, impunha-se uma postura intervencionista. Com isso, os direitos sociais seriam considerados direitos subjetivos.

No entanto, é importante ressaltar que os direitos sociais “ainda que estejam assim divididos, são interdependentes porque os direitos negativos podem possuir uma seara positiva e vice-versa” (BORTOLOTTI; MACHADO, 2018, p. 284). É dizer, os direitos sociais podem possuir tanto características prestacionais, a partir da promoção do bem-estar social, quanto de dimensão negativa, mediante a não intervenção estatal.

Nesse ínterim, Bortolotti e Machado (2018, p. 288) asseveram:

Preliminarmente, importante dedicar atenção para uma classificação antiquada de direitos fundamentais ainda defendida. Atualmente, defender uma classificação dos direitos fundamentais com base nas suas dimensões (ou gerações) é incompatível com as avançadas teorias do Direito e de uma concepção de Estado Democrático (Social) de Direito. Os direitos fundamentais, inseridos em uma ordem constitucional, devem ser compreendidos como um rol único e direcionado em um mesmo objetivo, em razão de que não se pode mais falar em direitos fundamentais unicamente negativos ou positivos, pois essas possibilidades de natureza se confundem, são interdependentes, como falado anteriormente.

No Brasil, sabe-se que os direitos sociais encontram-se positivados na Constituição Federal de 1988 e, de acordo com Sarlet (2008), esses direitos abrangem os direitos prestacionais ou positivos – mediante a promoção de políticas públicas - e a abstenção estatal

(direitos negativos), já que há a proteção contra intervenções indevidas não somente do Poder Público como também dos próprios particulares.

Contudo, apesar de expressamente previsto na CRFB/88, incide-se sobre os direitos sociais o questionamento quanto à existência de sua fundamentalidade, visto que alguns argumentos, a partir de uma interpretação restritiva da Constituição Federal, objetivam o não reconhecimento do caráter fundamental dos direitos sociais.

De acordo com Bastos e Daou (2020), a plena efetivação dos direitos sociais enfrenta obstáculos, já que de acordo com discussões doutrinárias tais direitos surgiram em um contexto histórico posterior aos direitos civis e políticos, sendo relativamente novos na história de alguns países, bem como não se tem clareza sobre quem teria o dever de prestá-los, o que tornaria impossível a sua exigibilidade como um direito subjetivo. Além disso, argumenta-se que os custos dispendidos pelo Estado seriam muito elevados para a garantia e concretização dos direitos sociais o que, por consequência, subjugar-se-ia a existência de tais direitos a reserva do possível, relegando-se o mínimo existencial (núcleo essencial da existência dos direitos fundamentais). Essas alegações, portanto, buscam retirar a força normativa dos direitos sociais e, por conseguinte, a sua fundamentalidade.

Contraopondo-se à esses argumentos, Bastos e Daou (2020, p.88) revelam que:

Tais posições doutrinárias pecam ao confundir Direitos Sociais com Direitos Prestacionais. Partindo do pressuposto incorreto ou, no mínimo, infundado, de que apenas os Direitos Sociais seriam prestacionais, positivos, apenas eles exigiriam um agir estatal, apenas sua proteção implicaria o aporte de recursos públicos, apenas eles seriam custosos ou, pelo menos, bem mais custosos, se comparados aos de primeira geração. O equívoco reside no fato de que todos os Direitos são custosos, todos são prestacionais no sentido de que todos, em algum aspecto de seu âmbito normativo, exigem um agir estatal para sua efetiva proteção.

Tal ideia ratifica a noção apresentada por Bortoloti e Machado (2020) de que os direitos sociais possuem dimensões positivas e negativas e, portanto, incorrer-se-ia em erro caso só fossem analisados como direitos puramente prestacionais, já que tal concepção fortalece a falácia de que esses direitos são muito mais custosos ao Estado do que os direitos de primeira “dimensão”.

Sendo assim, se os direitos sociais possuem um alto custo para o Poder Público, este poderia invocar o argumento da reserva possível, garantindo exclusivamente o mínimo existencial desses direitos, esquecendo-se dos outros aspectos dos direitos sociais. Como veremos mais adiante, esse argumento não prospera.

A presente pesquisa coaduna-se com as ideias defendidas pelos autores Bastos e Daou (2020) e, portanto, defende a fundamentalidade dos direitos sociais, assim como o fez o

constituente em 1988, estabelecendo no art. 3º da CRFB/88 os objetivos fundamentais da República brasileira, quais sejam a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento social, a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação. A Constituição Federal de 1988 é um nítido exemplo de dirigismo constitucional e, assim sendo, exige-se uma postura mais ativa do Legislativo. Portanto, é nítido que a CRFB/88 pretendeu defender um Estado social através da promoção do bem-estar social, o qual só será garantido com a efetivação dos direitos sociais, dentre eles o direito à saúde.

De acordo com Rothenburg (2021), o modelo tradicional dos direitos civis e políticos (liberais) possui uma estrutura simples, visto que bastaria o acionamento judicial - mediante coação - para a efetivação desses direitos. Assim sendo, ao enxergar a possibilidade de acionamento judicial sob a ótica desse modelo dos direitos liberais, a partir da noção de que um direito social é exclusivamente coletivo, enquanto que os direitos liberais são estritamente individuais, estar-se-ia enfraquecendo e retirando a autonomia dos direitos sociais, isso porque, como explicado por Rothenburg (2021), tendo-se como parâmetro essa ideia, os direitos sociais, supostamente: 1º) não possuiriam aplicabilidade imediata; 2º) apresentariam dificuldade na implementação por serem considerados direitos coletivos, o que demandaria um alto custo de recursos financeiros, materiais e humanos e; 3º) iriam requerer decisões políticas do Judiciário, o que poderia violar o princípio da separação de poderes.

No entanto, é importante compreender que os direitos sociais, assim como os direitos liberais são autênticos direitos fundamentais, fazendo com que tais direitos possuam as mesmas características e, por conseguinte, tenham os mesmos requisitos para o acionamento judicial. É daí porque não cabe ao Judiciário apenas o papel de julgar conflitos que envolvam exclusivamente os direitos liberais.

Com isso, “os direitos fundamentais compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais.” (APPIO, 2004, p. 86). Isto é, tem-se uma concepção unitária de direitos fundamentais, em que todos esses direitos detêm uma alta força normativa e relevância no ordenamento jurídico.

Os direitos fundamentais são verdadeiros direitos subjetivos e, por isso, uma das faces da exigibilidade de tais direitos, através do acionamento do Judiciário, reside no fato de que pode ser demandada pelo titular, objetivando a concretização do direito fundamental pretendido. Nesse sentido:

[...] Negar que os direitos sociais constituam autênticos direitos subjetivos e pretender que os direitos sociais cumpram uma função precipuamente redistributiva desqualifica os direitos sociais enquanto entes eminentemente jurídicos e faz com que se confundam no âmbito da política. Ademais, direitos subjetivos podem ser articulados coletivamente, embora não excluam a articulação individual [...]. (ROTHENBURG, 2021, p. 142).

Ocorre que, como disposto por Rothenburg (2021), existem diversos graus de exigibilidade de direitos e, por consequência, não se deve condicionar a existência dos direitos fundamentais à ideia de acionabilidade judicial. Assim, a efetivação da jurisdição constitucional e dos direitos fundamentais deve ser exercida não somente pelo Poder Judiciário - seja para solucionar litígios através da coação, seja para orientar -, como também pelos Poderes Executivo e Legislativo. É por isso que “a afirmação dos direitos e a possibilidade de sua proteção advêm desde logo da previsão como direitos, o que basta para suscitar a defesa por parte dos próprios interessados.” (ROTHENBURG, 2021, p. 143). Dessa forma, caberá primeiramente à Administração Pública a efetivação dos direitos sociais mediante a formulação e execução de políticas públicas e, à posteriori, competirá ao Judiciário - por meio do acionamento judicial -, se necessário, a tutela dos direitos fundamentais. Desse modo prima-se pelo diálogo institucional.

Em síntese, os Direitos Fundamentais devem ser analisados de maneira a se levar em consideração as suas complexidades e os seus diversos âmbitos. Portanto, possuem as seguintes características: 1º) podem ser direitos prestacionais ou de defesa; 2º) podem se apresentar como direitos individuais ou coletivos; 3º) possuem eficácia jurídica plena; 4º) são direitos de aplicabilidade imediata e; 5º) podem ser exigíveis ao Poder Público, incluindo a possibilidade de acionamento judicial.

O direito social à saúde, portanto, é um direito fundamental que possui aspectos prestacionais e de defesa. De acordo com C. Leite (2015), a definição jurídica para o direito à saúde vai muito além da apenas “ausência de doença”, tratando-se, portanto, de um conceito de alta complexidade. Passemos agora à análise do direito à saúde no ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, confere a esse direito o status de direito universal. Ou seja, trata-se de um direito de todos e de acesso universal e igualitário, bem como deve ser garantido por meio de políticas públicas, de natureza social e econômica:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988).

A Universalidade ou a Igualdade de Acesso ao Direito à Saúde pode ser considerado um princípio constitucional. Dessa forma, o acesso universal à saúde possui em seu âmago a concepção de que basta a existência como ser humano para que se possa usufruir dos serviços de saúde no Brasil.

A Constituição de 1988 ainda apresenta em seu artigo 1º a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República brasileira e pode-se entender a dignidade como um valor absoluto e supremo, traduzindo-se como um arcabouço dos demais direitos humanos e, por conseguinte, “mesmo tendo sido assimilada pelo direito, ainda é um valor ético, que nasce com a pessoa e lhe é inerente à essência. Por isso é que o ser humano ‘é digno porque é’.” (LEITE, C. 2015, p. 74).

Diante disso, observa-se que o direito à saúde conecta-se com a dignidade da pessoa humana, uma vez que um dos elementos constitutivos desse valor supremo é o fornecimento da saúde em sua completude - estado de completo bem-estar físico, mental e social.

A saúde também garante a vida. Esta ainda é tida, pela Constituição Federal de 1988, como um direito fundamental. O artigo 5º da CRFB/88, no que lhe concerne, garante aos brasileiros e estrangeiros que residem no país a inviolabilidade do direito à vida (BRASIL, 1988).

Além disso, é notório que a ideia de universalidade harmoniza-se com o princípio da igualdade, pois aquele indivíduo que possui condições financeiras de custear um serviço privado também deverá ser atendido em instituições públicas de saúde, independentemente de sua situação financeira.

Importante notar que por ser considerado um direito fundamental, o direito social à saúde deve seguir o que impõe o art. 5º, §1º da Constituição Federal de 1988. Essa norma dispõe que todos os direitos fundamentais possuem aplicação imediata e, assim sendo, possuem plena eficácia.

Nesse ínterim, é perceptível a dupla fundamentalidade do direito à saúde, visto que possui dimensões formal, pois o direito à saúde está expressamente previsto na CRFB/88, e material, já que é um direito que possui essencialidade e relevância suficiente, bem como dotado de exigibilidade.

Contudo, questiona-se: quais os argumentos que se contrapõem quando aciona-se o Judiciário para que este concretize o direito à saúde? É nesse ponto que se faz adequado a análise dos princípios do mínimo existencial e da reserva do possível.

2.2 O MÍNIMO EXISTENCIAL E A RESERVA DO POSSÍVEL

A partir do momento do acionamento judicial serão discutidas as teorias do mínimo existencial e da reserva do possível, já que essas teorias são utilizadas como argumentos para se concretizar ou não um direito social, sobretudo, o direito à saúde. Portanto, essas teorias podem ser compreendidas como dois pesos de uma balança.

2.2.1 O Mínimo Existencial

De acordo com Sarlet e Figueiredo (2008), teve início na Alemanha - nos âmbitos do ordenamento jurídico, através do processo constituinte e da Lei Fundamental de 1949, assim como na seara jurisprudencial - a discussão sobre um mínimo existencial como garantidor da dignidade da pessoa humana e, por conseguinte, a noção de concretização dos direitos fundamentais a partir da existência de recursos materiais e financeiros.

À vista disso, o Tribunal Administrativo Federal e o Tribunal Constitucional Federal, ambos alemães, no plano da assistência social, reconheceram a garantia de condições mínimas para a realização da dignidade da pessoa humana. Com isso, a Corte Constitucional alemã observou que para mensurar a quantidade de recursos materiais despendidos pelo Poder Público, objetivando garantir o mínimo existencial, fazia-se necessário levar em consideração o sistema econômico e social do país.

Para Sarlet e Figueiredo (2008), ainda no âmbito da discussão alemã, o mínimo existencial possuiria dois aspectos: a) o mínimo fisiológico, o qual protegeria o indivíduo contra condições precárias de vida e; b) o mínimo sociocultural, em que se tem como objetivo a inserção do indivíduo na vida social. A partir disso, concluem os autores, que o mínimo existencial difere-se do mínimo vital. Este relaciona-se apenas com a garantia da vida humana, sem que haja preocupação com as condições pelas quais seriam desfrutadas a vida.

Sarmento (2016) defende que o mínimo existencial pode ser explicado por três correntes: a) a da liberdade; b) a da democracia e; c) a independente. A corrente da liberdade, no que lhe concerne, expõe que ao garantir condições materiais básicas assegura-se a liberdade individual de cada indivíduo. Tal liberdade diz respeito à possibilidade de se tomar decisões e conseguir segui-las.

Na relação entre mínimo existencial e a democracia cabe a seguinte lógica: os cidadãos devem ter iguais oportunidades de participar do processo democrático do país e, para que isso seja possível, faz-se necessário que o indivíduo possua condições mínimas materiais. Dessa

forma, a democracia só será plenamente exercida quando ao cidadão for garantido o mínimo existencial.

Já a corrente independente - a qual filia-se Sarmento - relaciona-se diretamente à ideia de justiça, pois argumenta que o mínimo existencial não deve ser utilizado para promover apenas a liberdade e a democracia, já que muitos indivíduos, por características pessoais, não conseguirão exercê-las. Sendo assim, “o mínimo existencial não é só um instrumento para a consecução de outros fins, mas tem de receber proteção independente.” (SARMENTO, 2016, p. 1656). Isto é, quando há a violação do mínimo existencial tem-se o sentimento de injustiça.

A corrente independente parece se coadunar com o que defende Sarlet e Figueiredo (2008), já que para esses autores o mínimo existencial pode ser entendido até mesmo como um direito fundamental. Logo, o mínimo existencial, para esses autores, é o menor parâmetro para uma vida saudável, indo além, portanto, de uma concepção de mera sobrevivência e, dessa forma, cabe ao Estado a garantia de condições para uma vida sadia. Porém, faz-se necessário mencionar que os direitos sociais não podem ser entendidos apenas como o mínimo existencial. É preciso, portanto, ir além. O ideal é que tais direitos devam ser concretizados em sua plenitude e, para isso, Sarmento (2016) defende que o conceito de mínimo existencial deverá ser ampliado, devendo ser entendido como um “mínimo sociocultural”.

Apesar disso, é inegável os papéis exercidos pelo mínimo existencial no sentido de garantir o núcleo essencial à sobrevivência humana:

[...] O primeiro papel é o de fundamentar pretensões positivas ou negativas que visem a assegurar as condições materiais essenciais para a vida digna e que não estejam abrigadas por outros direitos fundamentais expressamente positivados (...) O outro papel é o de servir de parâmetro para a ponderação que é travada entre, de um lado, o direito reivindicado e, do outro, os princípios que com ele colidirem. (SARMENTO, 2016, p. 1658).

Nesse ínterim, ainda de acordo com Sarlet e Figueiredo (2008), o núcleo essencial dos direitos sociais, bem como dos demais direitos fundamentais, nem sempre será correspondente à dignidade da pessoa humana nem ao mínimo existencial. Contudo, afirmam que se o núcleo essencial for igual ao mínimo existencial, formar-se-á o conteúdo existencial, o qual irá variar entre os direitos sociais. Tal variação ocorrerá levando-se em consideração a interpretação jurídica e o contexto em que o direito social estiver inserido, por exemplo, o ambiente, a cultura, a sociedade e a economia. Além disso, deve-se buscar analisar o caso concreto. Dessa forma, é impossível determinar taxativamente os elementos constitutivos do mínimo existencial, todavia, existem parâmetros que podem e devem ser seguidos pelo Estado-juiz e os demais órgãos estatais.

Castro (2016), por outro lado, acredita que o mínimo existencial estará sempre conectado ao conceito de dignidade da pessoa humana, adotando-se, portanto, a concepção de que o mínimo existencial é a garantia da vida com dignidade, já que a dignidade da pessoa humana só é alcançada quando se protege e se realiza o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais, qual seja o mínimo existencial.

Assim, a presente pesquisa filia-se ao conceito de que o mínimo existencial está associado diretamente à dignidade da pessoa humana e trata-se de um direito fundamental, merecendo, assim, uma proteção independente. Além disso, acredita que em um contexto pandêmico, o mínimo existencial pode ser entendido como a garantia à sobrevivência dos indivíduos.

A partir dessa discussão, questiona-se como os direitos sociais poderão ser concretizados, considerando-se, para isso, o custo econômico para o Poder Público. É daí que se invoca o argumento da “reserva do possível”, como um dos pesos da balança.

2.2.1 A Reserva do Possível

A teoria da “reserva do possível” é uma construção germânica e pode ser considerada como um meio de regulação à efetivação dos direitos prestacionais. É dizer, funciona como um limite à concretização de tais direitos. Sendo assim, as críticas em torno da concretização dos direitos sociais, que supostamente explicariam a existência da teoria da “reserva do possível”, envolvem as seguintes alegações: a) se o indivíduo faz jus ao objeto demandado e; b) o custo elevado para o Estado.

Sobre o primeiro ponto em contenda, é necessário questionar-se: Quais direitos fundamentais um indivíduo possui? De acordo com Robert Alexy (2008), na busca por uma teoria racional do Direito, esse é um dos grandes problemas jurídicos quando uma Constituição positiva direitos fundamentais e vincula a sua aplicação aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, indagando-se, portanto, de qual forma tais direitos devem ser interpretados e aplicados. É dizer, procura-se a racionalidade e o controle da aplicação de direitos fundamentais, evitando-se o subjetivismo e juízos descritivos.

Por exemplo, o art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe que a saúde é direito de todos. Com base nesse dispositivo um cidadão pode ingressar com medida judicial demandando que o Estado lhe assegure o acesso a uma vaga em uma Unidade de Terapia Intensiva (UTI). Assim, indaga-se: por ser a saúde direito de todos, o Poder

Público, obrigatoriamente, deverá conceder essa vaga, visto que tal concessão não está prevista na Constituição? Portanto, o que faz o Judiciário decidir pelo deferimento ou não da demanda?

Para responder a essas indagações, Alexy (2008) defende que o percurso entre o que está positivado e o que será decidido pelo Estado deve ser sopesado e controlado, agindo-se com racionalidade na fundamentação do processo decisório, já que sobre o mesmo direito fundamental cabem inúmeras interpretações jurídicas. Ou seja, há uma abertura semântica e estrutural dos direitos fundamentais.

Para a realização desse sopesamento o Estado-juiz deve lançar mão dos princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade, a qual “nunca é demais recordar que (...) haverá de incidir na sua dupla dimensão como proibição do excesso e de insuficiência.” (SARLET; FIGUEIREDO, 2008).

Já quanto a segunda alegação, de acordo com essa teoria, para que seja efetivado um direito social faz-se necessária a disponibilidade financeira estatal, a qual deve ser prevista no orçamento público. Este, como se sabe, é criado pelo Poder Executivo em conjunto com o poder legiferante. Esse ponto, como se verá mais à frente, envolve as competências constitucionais dos três poderes.

Como foi dito alhures, os direitos sociais possuem uma dupla face: positiva e negativa. Contudo, é a característica de prestação dos direitos fundamentais sociais a responsável pelo impasse entre o mínimo existencial e a reserva do possível. Nesse sentido, é importante reforçar a ideia de que os direitos fundamentais tidos como de primeira dimensão também possuem esse duplo aspecto e, apesar de serem entendidos, muitas vezes, como os únicos direitos exigíveis, já que são concretizados comumente por meio de decisão judicial, também possuem um custo para o Estado, já que, por exemplo:

[...] se é certo que o Estado protege o direito social à saúde com a criação de hospitais [...] não é menos certo que também protege a propriedade com criação de delegacias, contratação de policiais e manutenção de todo o sistema penal de repressão ao crime, o que, como é sabido, também custa dinheiro. (BASTOS; DAOU, 2020, p. 96).

À vista disso, todos os direitos fundamentais possuem relevância econômica, seja de forma direta ou indireta e, por conseguinte, demandam recursos materiais, financeiros e humanos que, de acordo com Sarlet e Figueiredo (2008), são oriundos de inúmeras formas de arrecadação do Estado, sobretudo, por meio de tributos.

É por esse motivo que sob o aspecto financeiro dessa teoria - os direitos sociais possuindo um custo muito elevado para o Estado - é que a concretização de tais direitos deverá prevalecer sobre a “reserva do possível”. Quanto ao argumento de que um indivíduo poderá

não fazer jus a algum direito social, a teoria poderá ser trazida à baila havendo a ponderação entre o mínimo existencial e a “reserva do possível”, funcionando, portanto, como um verdadeiro meio regulador.

Logo, para que se evite a utilização do argumento da “reserva do possível” é essencial a criação e execução de políticas públicas eficientes – buscando-se evitar a omissão do legislador e do administrador - o que, por conseguinte, geraria uma maior concretização dos direitos sociais. Para isso, é de extrema importância o controle judicial - por meio da fiscalização da transparência - e o controle social. É por esse motivo que passaremos a analisar agora as políticas públicas como meio de concretização dos direitos sociais, sobretudo, no que concerne à pandemia de COVID-19 na Paraíba.

2.3 AS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO MEIO CONCRETIZADOR DO DIREITO SOCIAL À SAÚDE DURANTE O CENÁRIO PANDÊMICO DA COVID-19 NA PARAÍBA

Durante a pandemia de COVID-19 na Paraíba, foram criadas inúmeras políticas públicas como o Plano de Contingência, o Plano Novo Normal e o Plano de Vacinação e tais políticas foram desdobradas em várias ações governamentais. Sendo assim, pode-se perceber que essas Políticas Públicas foram importantes meios de concretização do Direito Social à Saúde durante o cenário pandêmico da COVID-19 na Paraíba.

2.3.1 O Efeito Concretizador das Políticas Públicas de Saúde

O direito à saúde, como já visto, é tido como um direito social e, portanto, é fornecido pelo Estado mediante políticas públicas de saúde. Tais políticas devem ser criadas, executadas e controladas pelo Poder Público dos três entes federativos, quais sejam: União, Estados/Distrito Federal e Municípios, bem como devem ser efetivadas pelos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário).

Ao Poder Legislativo cabe o papel da criação e discussão das políticas públicas, enquanto que ao Poder Executivo é incumbida a função de executá-las. Por outro lado, o Poder Judiciário possui o dever de tutelar os direitos fundamentais, dentre eles os direitos prestacionais. Logo, é primordial entender a conceituação de tais políticas, já que são elas uma das maiores ferramentas estatais para a concretização dos direitos fundamentais sociais, sobretudo, o direito à saúde.

Há inúmeras conceituações e concepções acerca das políticas públicas e, assim sendo, trata-se de um campo de análise abrangente e interdisciplinar, comportando inúmeras áreas, teorias e modelos. Não somente isso, para que se entenda o que vem a ser tais políticas é essencial partir do princípio de que as políticas públicas englobam os mais diversos interesses – individuais e coletivos – o que, por conseguinte, revela um mundo em que as vontades são conflitantes.

Bucci (2006) admite a complexidade que envolve a conceituação das políticas públicas, concluindo que não existe um conceito jurídico do que venha a ser políticas públicas. Apesar disso, argumenta que para uma política ser considerada pública faz-se necessário a presença de alguns elementos, tais como os meios de realização dos objetivos e as metas/resultados pretendidos. Além disso, as políticas públicas possuem suportes legais, os quais podem ser observados em disposições constitucionais, nas leis, em normas infralegais - decretos e portarias, por exemplo - e nos demais instrumentos jurídicos.

Conforme explica Teixeira (2002), as políticas públicas são postas e formuladas em documentos - como leis e programas - e podem ser entendidas como diretrizes, princípios, regras ou procedimentos que norteiam as ações do Poder Público, distinguindo-se das chamadas políticas governamentais. Estas são necessariamente estatais, mas nem sempre públicas. Assim, para uma política ser considerada pública faz-se necessário que o seu processo de elaboração - formulação e avaliação dos resultados - seja executado a partir da participação da sociedade civil. Indo além, o “não-fazer” estatal também pode ser considerado uma política pública, já que a abstenção do Estado, na sua relação com a sociedade, é uma das formas de manifestações políticas.

De forma complementar, Dias e Matos (2012) observam os seguintes elementos mais comuns que constituem as políticas públicas: a) são consideradas o que o governo pretende fazer; b) são também o que o governo escolhe não fazer; c) são feitas em nome do “público”; d) comumente são criadas pelo governo; e) podem ser implementadas por atores públicos e privados. Portanto, para os autores, uma política pública pode ser considerada um programa de ação governamental.

As políticas públicas, portanto, podem ser compreendidas como formas de manifestação do exercício do poder político governamental que visam proteger e concretizar os direitos fundamentais prestacionais, assim como buscam a regulação de conflitos. Logo, “elaborar uma política pública significa definir *quem* decide o *quê*, *quando*, com que *consequências* e *para quem*” (TEIXEIRA, 2002, p. 2, grifo do autor).

Partindo-se dessa premissa, a participação social na construção das políticas públicas é de extrema importância, já que é o cidadão o verdadeiro usufruidor dessas ações governamentais e, para além disso, é ele quem conhece as suas reais necessidades e desafios cotidianos. Logo, o debate público é fundamental para a elaboração e discussão do diagnóstico dos conflitos, assim como é essencial para a formulação e avaliação de políticas públicas.

Nesse sentido, existem algumas formas de participação da sociedade na criação e avaliação das políticas públicas, quais sejam: presença em conselhos deliberativos e consultivos, como os conselhos municipais e estaduais; participação em audiências públicas; participação na elaboração do orçamento público, através do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) e; participação em conferências e congressos.

Em relação ao direito social à saúde, a Lei nº 8.142/90 dispôs sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) através das conferências de saúde e dos conselhos, municipais, estaduais e distritais, de saúde:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas: I - a Conferência de Saúde; e II - o Conselho de Saúde. (BRASIL, 1990).

Ainda de acordo com a Lei nº 8.142/90, a Conferência de Saúde deve se reunir a cada quatro anos, constituindo-se de vários segmentos sociais, objetivando a avaliação situacional da saúde e, por consequência, a proposição de diretrizes para a criação de políticas de saúde. Já os conselhos, nacional, municipais, estaduais e distritais, de saúde são verdadeiros meios de conexão entre o Poder Público e o cidadão, já que possuem caráter permanente e deliberativo, sendo constituídos, por um lado, de cidadãos e profissionais da saúde e, por outro, de representantes do governo. O objetivo dos conselhos de saúde é a formulação e implementação de políticas públicas de saúde, assim como o seu controle e avaliação (BRASIL, 1990).

A partir de tudo o que foi exposto, conclui-se que inegavelmente as políticas públicas são importantes ferramentas da efetiva concretização do direito social. Assim, com o surgimento da pandemia da COVID-19, tais políticas mostraram-se ainda mais essenciais para o enfrentamento desse mal que assolou todo o mundo.

No próximo tópico, portanto, serão analisadas quais foram as principais políticas públicas implementadas pelo estado da Paraíba, partindo-se da noção que política pública é o fazer estatal – por meio de diretrizes presentes nos mais diversos documentos, como leis e planos, construídas com o auxílio da sociedade civil – e também o “não fazer” do Estado.

2.3.2 As Políticas Públicas de Saúde Como Ferramenta de Enfrentamento à Pandemia de COVID-19 na Paraíba

De acordo com o Ministério da Saúde (2021), a COVID-19 é uma infecção respiratória aguda causada por um novo tipo de coronavírus que ainda não tinha sido detectado em humanos, qual seja o SARS-CoV-2. Tal doença possui elevada transmissibilidade e é potencialmente grave, já que em casos mais severos pode ocasionar a morte do indivíduo.

Em 26 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde (2020) confirmou o primeiro caso de COVID-19 no Brasil. A partir dessa data, iniciou-se no Brasil um período de grandes medos, incertezas, inseguranças e instabilidades, pois não existiam tratamentos nem vacinação específicos para a doença.

O estado da Paraíba, por sua vez, teve o primeiro caso confirmado da COVID-19 no dia 18 de março de 2020 e, a partir de então, o governo estadual mobilizou-se para conter e enfrentar essa doença que, de acordo com os dados epidemiológicos do governo da Paraíba, até a presente data – 1º de abril de 2023 - vitimou 10.542 paraibanos. A grande maioria dos óbitos ocorreu entre julho de 2020 e agosto de 2021.

Em 13 de março de 2020, o decreto estadual nº 40.122 declarou o estado de calamidade pública na Paraíba, dando-se início a uma verdadeira mobilização contra o SARS-CoV-2. Dessa forma, de acordo com o Governo da Paraíba, contratou-se profissionais da saúde, foi ampliada a quantidade de leitos, criou-se novos hospitais, assim como ocorreu uma testagem em massa. Posteriormente, também, entabulou-se o plano de vacinação.

Nesse contexto, foram criados – com o auxílio do Conselho Estadual de Saúde - alguns planos estaduais, configurando-se, assim, verdadeiras políticas públicas de saúde. São eles: Plano de Contingência, o Plano Novo Normal e o Plano de Vacinação. Além disso, o Plano Estadual de Saúde (PES) 2020 a 2023 foi modificado frente ao Plano de Contingência à COVID 19 (PARAÍBA, 2020), sendo aprovado pelo Conselho Estadual de Saúde em 14 de agosto de 2020, através da Resolução nº 0154/2020 (PARAÍBA, 2020). É importante notar que tais políticas públicas de saúde foram efetivadas por meio de inúmeras ações governamentais.

O Plano de Contingência Estadual (PARAÍBA, 2020) para infecção humana pelo coronavírus (COVID-19) foi criado em março de 2020, buscando orientar os indivíduos, bem como as ações dos profissionais da saúde no enfrentamento à doença. Já o Plano Novo Normal (PARAÍBA, 2020), teve por objetivo alcançar formas seguras para a retomada gradual das atividades econômicas e sociais. Além deles, o Plano Estadual de Operacionalização da Vacina

Contra a COVID-19 (PARAÍBA, 2020) possuiu como escopo “estabelecer as ações e estratégias para a vacinação contra a COVID-19 na Paraíba, contribuindo para a redução de morbidade e mortalidade pela doença, bem como sua transmissão.” (PARAÍBA, 2021).

Para além dessas importantes políticas públicas, outras também foram formuladas e podem ser sintetizadas a partir do quadro abaixo:

Quadro 1 – Políticas públicas de saúde pública durante a pandemia de COVID-19 na Paraíba, contendo o suporte legal e o objetivo

SUPORTE LEGAL	POLÍTICA PÚBLICA OU AÇÃO GOVERNAMENTAL	OBJETIVO
Decretos nº 41.120 de 25/03/2020, 41.142 de 02/04/2021, 40.135 e 40.136 de 21/03/ 2020, 40.141 de 26/03/2020, 41.086 de 09/03/2021, entre outros	Medidas restritivas de funcionamento de estabelecimentos comerciais	Prevenção do contágio da COVID-19
Decretos nº 40.128 de 17/03/2020 e 41.053 de 23/02/2020	Medidas gerais de contenção da COVID-19	Prevenção do contágio da COVID-19
Decreto nº 40.155 de 30/03/2020	Requisição administrativa de unidades de saúde, leitos, bens, móveis e imóveis, ou serviços de pessoas naturais ou jurídicas	Enfrentamento à COVID-19
Lei nº 11.703 de 10/06/2020	Plano Emergencial para a proteção das pessoas em situação de rua	Prevenção do contágio da COVID-19
Lei nº 11.710 de 18/06/2020	Obrigatoriedade de fornecimento de EPIs pelas unidades de saúde da rede pública e privada para os profissionais de saúde	Prevenção do contágio da COVID-19
Lei nº 11.717 de 03/07/2020	Obrigatoriedade de uso de máscara de proteção	Prevenção do contágio da COVID-19
Lei nº 11.743 de 20/07/2020	Inclusão das pessoas com deficiência no grupo prioritário de atendimento	Atendimento emergencial durante a pandemia

Lei nº 11.746 de 20/07/2020	Medidas de prevenção à gravidez durante o período de contingenciamento da pandemia do Covid-19	Prevenção de gestantes (grupo de risco) contra o contágio da COVID-19
Lei nº 11.753 de 23/07/2020	Estabelecimento de uma Linha de Apoio aos Profissionais da Saúde -LAPS	Apoio à saúde mental dos profissionais de saúde durante a pandemia
Lei nº 11.806 de 30/10/2020	Estabelecimento do distanciamento social dos moradores de instituições de permanência de idosos, casas de repouso e asilos.	Prevenção do contágio da COVID-19
Lei nº 11.696 de 29/05/2020	Criação de Comitês de Crise nos Municípios da Paraíba que decretaram Calamidade Pública.	Enfrentamento à COVID-19
Lei nº 11.702 de 04/06/2020	Implementação do programa "Remédio em Casa"	Distribuição de medicamentos em residências durante a epidemia do COVID-19
Lei nº 11.722 de 03/07/2020	Internação de pacientes infectados pelo novo coronavírus (COVID-19), na rede hospitalar privada, na hipótese de inexistência de vagas nos hospitais públicos do Estado da Paraíba.	Garantir a vida de pacientes infectados com a COVID-19
Lei nº 11.736 de 14/07/2020	Política de Higienização Sanitária dos Logradouros no âmbito do Estado da Paraíba	Enfrentamento à COVID-19
Leis nº 11.777 de 24/09/2020 e 11.800 de 27/10/2020	Obrigatoriedade do fornecimento de teste da COVID-19	Enfrentamento à COVID-19
Lei nº 11.841 de 17/03/2021	Aquisição e fornecimento de vacina da COVID-19	Enfrentamento à COVID-19

Inegavelmente, o Poder Público paraibano, em conjunto com a sociedade civil, criou e executou inúmeras políticas públicas, objetivando a concretização do direito fundamental à saúde dos seus cidadãos através da contenção e enfrentamento da COVID-19. Contudo, devido ao cenário de incertezas, não restam dúvidas que apesar de todo o esforço, as políticas públicas

formuladas não foram capazes de abarcar todas as demandas sociais o que, por conseguinte, interfere na sua eficiência, bem como no mínimo existencial dos cidadãos.

Assim sendo, inúmeros foram os casos de indivíduos que acionaram o Poder Judiciário no sentido de serem atendidos os seus respectivos direitos fundamentais à saúde, resultando em casos difíceis de serem solucionados pelos magistrados. Com isso, assevera Renan Walisson de Andrade (2023, p. 19):

O juiz tem o poder-dever de decidir os casos à sua mesa postos com lealdade, imparcialidade e serenidade, buscando a solução para determinados casos. Embora nem sempre haja norma que dê solução para o caso concreto, deve o magistrado recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

Exercer o controle judicial sobre políticas públicas demanda ao julgador uma hábil tarefa, visto que o magistrado pode acabar adentrando em campos de atuação que não lhe competem. Nesse sentido, o Estado-juiz pode acabar criando normas - função típica do Poder Legislativo - ou interferir na administração estatal - função típica do Poder Executivo.

Portanto, o próximo capítulo analisará o que vem a ser o ativismo judicial e a judicialização de políticas públicas de saúde, buscando entender o princípio da separação dos poderes e quais são os limites institucionais do Poder Judiciário em um contexto de crise de representatividade da democracia e, além disso, como tais aspectos podem ser vislumbrados em um cenário pandêmico.

3 A JUDICIALIZAÇÃO DE DIREITOS E O ATIVISMO JUDICIAL SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS

Discutir sobre o tema do ativismo judicial significa debater acerca do constitucionalismo, da jurisdição constitucional e da dinâmica da separação dos poderes. O constitucionalismo, como defendido por G. Leite (2021), pode ser analisado em uma perspectiva de modelo liberal-clássico da separação de poderes, sendo compreendido como uma forma de restringir o aparecimento de instâncias políticas autoritárias, as quais detenham a hegemonia das decisões. É dizer, o constitucionalismo é um limite ao poder estatal, porquanto é em uma Constituição que se positivam direitos fundamentais, os quais são diretrizes para a atuação do Estado.

A jurisdição constitucional, por seu turno, é o poder de dirimir conflitos tendo como paradigma a Carta de 1988. Sendo assim, é o condão de concretizar as normas constitucionais. Nesse sentido, sabe-se que tal poder é atribuído ao Poder Judiciário, contudo, para ser exercido é necessário ter como parâmetro a separação dos poderes.

Ocorre que em uma concepção atual do princípio da separação de poderes deve-se levar em conta a hipercomplexidade social e a expansão da jurisdição constitucional após a Segunda Guerra Mundial, não havendo, portanto, a independência absoluta dos poderes como outrora fora concebido. É imprescindível, pois, o diálogo institucional entre os poderes.

É a partir daí que se tem o debate sobre os fenômenos da judicialização e do ativismo judicial. Se por um lado tem-se a certeza de que a judicialização decorre diretamente do princípio da inafastabilidade da jurisdição, por outro tem-se dúvidas acerca do que vem a ser o ativismo judicial. Comumente posturas ativistas são enxergadas de forma negativa, sendo compreendidas como a extrapolação dos limites institucionais do Poder Judiciário.

Contudo, como será visto, o ativismo judicial detém algumas dimensões, configurando-se em um fenômeno complexo. À vista disso, a investigação dos fenômenos do ativismo judicial e da autocontenção – conceito antagônico de ativismo - correspondem à análise dos limites de atuação do Poder Judiciário.

3.1 UMA RELEITURA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES DIANTE DA HIPERCOMPLEXIDADE DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA E O DIÁLOGO INSTITUCIONAL ENTRE OS PODERES

A origem do poder estatal advém do povo e, como se sabe, tal poder é uno, indivisível e indelegável. Contudo, para uma melhor contemplação e com o objetivo de superar-se o Estado absolutista, o poder do Estado foi delimitado através das funções estatais, dando-se origem ao princípio da Separação de Poderes. Assim, por intermédio da ótica liberal-clássica do século XVIII, consolidada por Montesquieu, é possível se observar que esses poderes foram organizados em Legislativo, Executivo e Judiciário, possuindo apenas funções típicas, em que ao Legislativo incumbia-se a atividade legiferante, já ao Executivo atribuía-se à administração pública e, por fim, ao Poder Judiciário firmou-se o compromisso com o julgamento dos litígios. Dessa forma, as funções estatais eram tidas como totalmente independentes, não havendo, portanto, uma intercomunicação entre os poderes.

Nos Estados Unidos, por outro lado, criou-se o sistema dos *checks and balances*, tendo como desígnio o controle recíproco entre os poderes, através da harmonia e o equilíbrio entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Não somente isso, a cada poder estatal caberia o exercício do autocontrole. A partir de então, cada um dos poderes possuiria as suas funções típicas, bem como funções atípicas, as quais se tratavam das atividades originárias dos outros poderes. É dizer, por exemplo, que ao Judiciário caberia o julgamento dos conflitos e a criação de atos legislativos, como a produção do regimento interno dos tribunais.

A Constituição Federal de 1988 consagrou, em seu texto constitucional, o princípio da separação dos poderes ao dispor, em seu artigo 2º, que os poderes da União - quais sejam, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário - são independentes e harmônicos entre si (BRASIL, 1988). Não somente isso, a CRFB/88, em seu artigo 60, §4º, eleva o princípio da separação de poderes ao grau de cláusula pétrea, dotando-o, portanto, de uma alta essencialidade, já que se pretende desconcentrar e controlar os poderes, assim como delimitar a atividade do Estado, fazendo com que haja o fortalecimento da democracia nacional. É por tal razão, como aponta Bernardes (2013), que esse princípio concede a segurança de que a Constituição será respeitada.

Contudo, enxergar o princípio da separação dos poderes sob a visão tradicional de independência absoluta dos poderes ou de apenas uma intercomunicação através do sistema de freios e contrapesos é tornar-se cego às transformações sociais ao longo da história humana. É nesse contexto que Lima e Villas Bôas Filho (2018) propõem uma releitura sistêmica do princípio da separação dos poderes a partir da concepção de que a sociedade contemporânea é fragmentada em inúmeros subsistemas autônomos - jurídicos e políticos - que formam um domínio hipercomplexo. Assim, a ampliação da complexidade é diretamente proporcional ao aumento dos problemas, fazendo com estes nunca deixem de existir.

É nessa conjuntura que o direito “fica com a tarefa de elevar a sua carga de abstração pela construção de uma elasticidade conceitual-interpretativa, a fim de abarcar hipóteses completamente heterogêneas por meio de reiteradas decisões, positivando-as a cada escolha” (LIMA; VILLAS BÔAS FILHO, 2018, p. 205). Nesse sentido, consoante a Lima e Villas Bôas Filho (2018), é possível perceber que o Direito possui uma difícil missão, visto que a aplicação das regras, no caso concreto, não podem ser rígidas de forma excessiva, pois estar-se-ia relegando a hipercomplexidade e a dinamicidade da sociedade contemporânea. Por outro lado, o subjetivismo em demasia no julgamento dos litígios, também não pode prosperar, já que a falta de racionalidade nas decisões do Estado-juiz implicaria em oscilações na deliberação de casos com o mesmo teor principiológico e normativo.

Em concordância, Bernardes (2013) também propõe uma releitura do princípio da separação de poderes, já que em uma visão inicial rígida desse princípio, pode-se observar que as independências entre os poderes estatais são tidas como absolutas. Assim, tal noção além de não conseguir acompanhar as transformações sociais ao longo da história, também desconsidera o aumento das funções e atividades estatais, a partir de inúmeras reivindicações de uma sociedade hipercomplexa. Assim sendo, amplia-se a atuação do Estado-juiz. Dessa forma, “os reflexos desta nova postura são sentidos diretamente no âmbito do Poder Judiciário que passa a ser chamado a interceder em outras searas, antes reservadas aos demais órgãos” (BERNARDES, 2013, p. 221). Com efeito, a autora defende que, atualmente, tal princípio deve ter como principal enfoque a harmonização dos poderes e o aperfeiçoamento do sistema de pesos e contrapesos.

Além disso, acrescenta G. Leite (2021), que um dos fatores da redefinição da separação dos poderes é o fato de que a positivação, por si só, dos direitos fundamentais, após as atrocidades vivenciadas durante a Segunda Guerra Mundial e a consequente criação de Constituições que tutelassem a dignidade da pessoa humana, não seria suficiente para a proteção contra ingerências estatais. Assim, fazia-se necessário a expansão da jurisdição constitucional para que se conseguisse abarcar e proteger os inúmeros direitos previstos nos textos constitucionais. Entretanto, nas palavras do autor, “o modelo de constitucionalização abrangente pode também repercutir no protagonismo da jurisdição constitucional, aumentando a tensão com os demais órgãos estatais” (LEITE, G. 2021, p. 35). Tem-se, portanto, o poder do *judicial review*, o qual pode ser definido como a atribuição do Judiciário em fiscalizar as ações e omissões dos demais poderes. Esse poder, exercido pelo Judiciário, frequentemente é visto pela sociedade como um desequilíbrio e como uma desarmonia entre os três poderes, havendo, assim, uma relação conflituosa entre o Executivo, Legislativo e Judiciário.

No contexto de uma sociedade contemporânea tem-se uma releitura da separação dos poderes, a qual possui como cerne – para além do sistema de freios e contrapesos - o diálogo institucional entre os poderes estatais. Trata-se de uma releitura pois a Teoria dos Diálogos Institucionais não pretende “jogar fora” todas as concepções construídas ao longo da história acerca do princípio da separação dos poderes. Na verdade tal teoria busca movimentar as peças (Executivo, Legislativo e Judiciário) que constituem esse importante princípio democrático, fazendo com que haja um intercâmbio entre os três poderes e, por consequência, a criação de um constitucionalismo dialógico. Sobre esse diálogo constitucional, tem-se o seguinte exemplo: o Poder Legislativo, antes de criar uma norma sobre um determinado assunto, poderia dialogar com o Judiciário objetivando entender se tal norma poderia ser, à *posteriori*, invalidada.

Diante da hipercomplexidade social e da expansão da jurisdição constitucional, as quais ocasionaram a nova configuração do princípio da separação dos poderes - em que não mais se sustenta a independência absoluta dos poderes, nem o mero sistema de freios e contrapesos, devendo existir, portanto, o diálogo institucional entre os poderes – surge um novo olhar sobre o fenômeno do ativismo judicial, o qual deverá ser analisado a partir de suas complexidades.

3.2 A CONCEPÇÃO DE JUDICIALIZAÇÃO E OS FENÔMENOS DO ATIVISMO JUDICIAL E DA AUTOCONTENÇÃO

A judicialização é um fenômeno que decorre diretamente da Constituição Federal de 1988. Esta trouxe em seu bojo, no art. 5º, XXXV, o princípio do acesso à justiça ou da inafastabilidade da Jurisdição, o qual dispõe que caso haja lesão ou ameaça a direito, a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário tais violações. Nesse sentido, a judicialização nada mais é do que o acionamento judicial pelo indivíduo ou pela coletividade, pleiteando-se a concretização de direitos positivados na Constituição e/ou na legislação. Indo além, na visão de Rothenburg (2021), o acionamento judicial pode ser entendido como um verdadeiro direito fundamental.

Além disso, pode-se entender que a judicialização transfere ao Poder Judiciário o poder de solucionar problemas sociais, políticos e econômicos, que antes se encontravam na alçada de resolução do Legislativo ou Executivo. Conforme Barroso (2012), a existência da judicialização no Brasil possui como causas a redemocratização brasileira, a constitucionalização de diversas matérias e o sistema brasileiro híbrido de controle de constitucionalidade.

Nesse sentido, diz o autor que a redemocratização do país, através da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), atribuiu ao Judiciário poderes políticos, bem como forneceu ao cidadão conhecimento dos seus direitos fundamentais e condições para o exercício da sua cidadania, fazendo com que o indivíduo pleiteia-se tais direitos perante o Estado-juiz. Já a constitucionalização abrangente tornou a Constituição analítica e garantista, trazendo em seu corpo normativo matérias que antes eram próprias da legislação infraconstitucional, ou seja, houve a constitucionalização da política.

Por fim, tem-se como fator para a existência da judicialização no Brasil, o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, o qual divide-se em modelo de controle concreto-difuso (sistema norte-americano) e modelo de controle abstrato (sistema constitucional austríaco). No controle de constitucionalidade difuso, permite-se a qualquer juiz ou órgão do judiciário a aplicação ou não das Leis tendo por parâmetro a Constituição e/ou as Emendas Constitucionais. Por outro lado, a permissão para o exercício do controle concentrado é dada apenas à Corte Constitucional para que esta exerça a tutela da Carta brasileira. No Brasil, o controle em abstrato é exercido, no plano federal, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) utilizando-se como parâmetro a Constituição Federal, enquanto que no âmbito estadual, cabe aos Tribunais de Justiça a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade das leis, tendo, para isso, como paradigma a respectiva constituição estadual. É por isso que inúmeras questões políticas alcançam o Poder Judiciário, o qual não poderá escusar-se de julgar em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição, desde que sejam preenchidos os requisitos de cabimento da ação.

Por outro lado, o termo “ativismo judicial” detém a sua origem terminológica nos Estados Unidos em 1947, através de um artigo científico denominado “*The Supreme Court: 1947*”, de criação do historiador estadunidense Arthur Schlesinger Jr (1947). Este analisou as decisões dos juízes da Suprema Corte norte-americana e classificou as deliberações da Corte como ativista, devido a um perfil jurisprudencial considerado progressista. Tal perfil assim o foi considerado porque buscava a concretização dos Direitos Fundamentais. Nesse sentido, de acordo com Campos (2016) em análise à obra de Schlesinger, o termo “ativismo judicial” é uma contraposição à “autorrestrrição judicial”, já que no caso de uma postura ativista o juiz estaria agindo de forma expansiva para promover os direitos das minorias, enquanto que uma atitude de autorrestrrição busca a não intervenção na seara política, incumbindo ao magistrado apenas a função de decidir sobre os litígios mediante a interpretação pura e simples da lei e, por conseguinte, caberia ao próprio legislador a revisão das suas criações legislativas.

Apesar do termo “ativismo judicial” só ter surgido na década de 40, Campos (2016) ressalta que decisões ativistas da Suprema Corte norte-americana puderam ser observadas ao longo da história estadunidense, à exemplo tem-se o emblemático caso *Marbury versus Madison* - um importante marco para o mecanismo do controle de constitucionalidade -, em que se destacou o poder da Corte Constitucional americana ao julgar inconstitucional uma lei federal.

É notório que o ativismo judicial subsiste em diversos países – assim como a autocontenção judicial -, sendo próprio de nações que possuam Cortes Constitucionais. Contudo, cumpre salientar que os fenômenos do ativismo judicial e da autocontenção não ocorrem exclusivamente nos tribunais constitucionais, estando, portanto, presentes em quaisquer tipos de órgãos judiciários. Barroso (2012), chama atenção para o fato de que, no Brasil, o ativismo judicial detém contornos próprios, os quais estão diretamente ligados à Constituição Federal de 1988, às competências dos poderes estatais e às peculiaridades da política brasileira.

Dessa maneira, o autor afirma que a judicialização e o ativismo judicial são conceitos primos, já que possuem a mesma família, contudo, têm origens distintas. Sendo assim, enquanto a judicialização é um fato que, como visto, decorre do modelo constitucional adotado pelo Brasil, o ativismo judicial é uma atitude do Poder Judiciário. Em outros termos, trata-se da “escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance” (BARROSO, 2012, p. 25). É dizer, o fato da judicialização provoca a atitude do Judiciário, a qual poderá ser mais ou menos expansiva. Se a atitude for mais tímida, tem-se uma postura de autocontenção do magistrado, já que este busca não interferir nas funções dos outros poderes estatais, porém, se tratar-se de uma conduta intensa, tem-se, aí, uma postura mais ativista. É por isso que a noção de ativismo judicial, como ressaltada por Barroso (2012), está associada a uma participação mais acentuada do Poder Judiciário, objetivando a concretização dos direitos fundamentais, bem como dos fins e valores constitucionais. Nesse sentido, Barroso dispõe que uma postura ativista pode se manifestar das seguintes formas:

[...] a) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; b) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; c) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas. (BARROSO, 2012, p. 26).

Já em uma postura de autocontenção judicial, conforme explica Barroso (2012), o Judiciário evita aplicar diretamente a Constituição em situações que não estejam expressamente

previstas no corpo normativo constitucional nem na legislação. Além disso, ao adotar essa postura, o juiz utiliza critérios mais rígidos para declarar a inconstitucionalidade de uma norma, bem como não interfere na implementação e execução das políticas públicas. Ademais, em uma atitude de autocontenção, o Judiciário evita a aplicação de princípios jurídicos, visto que possuiriam uma alta carga de abstração.

Por vezes, o ativismo judicial recebe inúmeras críticas, sendo visto por muitos autores como uma distorção da função típica do Poder Judiciário, em que este extrapola os seus limites institucionais, interferindo nas funções dos demais poderes. A partir dessa concepção, tem-se que o Judiciário viola o princípio da separação dos poderes. Para Ramos (2020), o ativismo judicial, sobretudo do Supremo Tribunal Federal, nada mais é do que uma disfunção do arranjo institucional brasileiro, em que se tem a impressão de não existir limites jurídicos oponíveis à atuação do Judiciário. Dessa maneira, o autor diz que além da causa jurídico-ideológica (disseminação, no meio acadêmico e judicial, do neoconstitucionalismo) como fator para a ocorrência do ativismo judicial, tem-se a causa política-estrutural (crise da representação política).

De acordo com o referido autor, o modelo de representação política brasileira - consolidado após a Constituição Federal de 1988 - se dá mediante a existência de partidos políticos. Estes, à medida em que se proliferam, também fragmentam-se, ocasionando a infidelidade partidária o que, por conseguinte, gera a falta de eficiência nas deliberações das casas parlamentares. Além disso, tem-se presente práticas corruptas entre os legisladores. Ramos (2020) ainda aponta para o chamado “presidencialismo majestático”, em que “o Presidente é visto como a solução para todos os nossos múltiplos e complexos problemas” (RAMOS, 2020, p. 10). Logo, por conta da fragmentação dos partidos políticos, o Presidente acaba por receber um apoio muito frágil dos parlamentares, fazendo com que haja a inadequação do sistema presidencialista ao contexto brasileiro, pois, na visão do autor, Estado e Governo passam a confundir-se. Portanto, a fragmentação partidária e o “presidencialismo majestático” acarretam a crise da representação política, já que as demandas do povo passam a não serem atendidas.

Barroso (2012) também aponta que críticas ao ativismo judicial são levantadas pela comunidade acadêmica. São elas: os riscos existentes para a legitimidade democrática, visto que os membros do Judiciário não foram eleitos pela vontade do povo e, portanto, não teriam legitimidade para deliberar acerca de decisões dos Poderes Legislativo e Executivo; os riscos de politização da Justiça, pois tem-se o receio de que as ideologias dos juízes macule as suas

decisões e; os limites da capacidade institucional do Judiciário, devido à falta de aptidão técnica dos magistrados em casos de alta complexidade.

Rebatendo tais críticas, o referido autor, a respeito dos riscos para a legitimidade democrática, informa que há duas justificativas para legitimar a atuação do Judiciário na invalidação das decisões do Legislativo e Executivo: a CRFB/88 atribui expressamente esse poder ao Judiciário e, além disso, uma jurisdição constitucional que proteja e concretize os direitos fundamentais não são um risco, mas sim uma garantia para a democracia. Sobre os riscos de politização da Justiça, fato é que as ideologias são inerentes ao ser humano, contudo, cabe ao juiz decidir de forma motivada, racional e objetiva. Finalmente, acerca dos limites da capacidade institucional do Judiciário, deverá ser incumbido ao julgador a tarefa de dialogar com outros profissionais, órgãos e instituições que possuam aptidão técnica capaz de sanar o conflito.

Ocorre que o ativismo judicial deve ser encarado como um fenômeno complexo, já que encontra-se imerso em uma sociedade que possui inúmeras camadas e divisões. Sendo assim, “uma intervenção mais ativa e criativa do Poder Judiciário não é boa ou má por natureza, nem necessariamente contrária ao Direito” (ROTHENBURG, 2021, p. 160). Em consonância com tal ideia, G. Leite (2014) procurando evitar uma conceituação com elevado nível de subjetivismo sobre esse fenômeno - já que o argumento do ativismo judicial pode ser entendido como um ataque ou defesa às decisões do Judiciário, a depender da posição ideológica de quem está proferindo tal argumento -, propõe uma perspectiva institucional do ativismo judicial. Tal perspectiva, diz o autor, baseia-se nas concepções de neutralidade e pluridimensionalidade do ativismo judicial. Nesse sentido, tem-se que:

[...] um comportamento judicial ativista tende a expandir os poderes judiciais em detrimento de outras autoridades estatais (...) Ativismo e autocontenção judiciais podem, portanto, ser vistos como *tipos ideais* que representam duas tendências da Corte e se manifestam em várias dimensões. O enquadramento de determinadas decisões dessa Corte em uma ou outra categoria dificilmente se fará por completo, preferindo-se compreender tais fenômenos como um *continuum* entre dois polos antagônicos. (LEITE, G. 2021, p. 67).

Sintetizando a perspectiva institucional desse fenômeno formulada pelo autor tem-se as seguintes preposições: 1º) o ativismo judicial, bem como a autocontenção (*self restraint*), nada tem a ver com posições ideológicas, apesar de que, em um primeiro momento, o ativismo judicial foi associado à uma natureza mais conservadora; 2º) uma decisão ativista não está correta ou equivocada por natureza; 3º) um Judiciário ativista não necessariamente será arbitrário em suas decisões e; 4º) uma decisão pode não ser identificada inteiramente como ativista. É perceptível, pois, a complexidade desse fenômeno.

Para G. Leite (2021), o ativismo judicial não pode ser reduzido a uma noção ordinária de que posturas ativistas são aquelas que ultrapassam os limites da interpretação jurídica, já que esse fenômeno possui aspectos (dimensões) institucionais, à exemplo da instabilidade interpretativa – quando o Tribunal não respeita os seus próprios precedentes – e da imposição de obrigações positivas para o Poder Público.

Essa noção também é assentada por Campos (2016), já que a construção teórica do que vem a ser o ativismo judicial perpassa por diferentes âmbitos, quais sejam “interpretação constitucional e legal criativa; autoexpansão de poder decisório; avanço de direitos indeterminados; falta de deferência aos outros poderes” (CAMPOS, 2016, p. 110). Assim, o fenômeno do ativismo judicial não pode ser reduzido unicamente à interpretação das decisões dos magistrados. Indo além, é importante notar que o ativismo judicial pode estar presente em quaisquer tipos de decisões do Poder Judiciário.

A partir do que foi exposto, pode-se concluir que geralmente a postura adotada pelo Poder Judiciário brasileiro será ativista - variando-se o nível do ativismo, ora para mais, ora para menos. Contudo, devem existir limites à atuação do Estado-juiz para que a postura ativista não seja exercida em demasia, já que ao exceder tais limites, implicar-se-ia na violação dos princípios da separação dos poderes. Dessa forma, no próximo tópico, serão discutidos quais parâmetros devem ser empregados para a imposição desses limites de atuação do Judiciário.

3.3 QUAIS OS LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE EM UM CONTEXTO PANDÊMICO?

Para que seja possível compreender os limites de atuação do Poder Judiciário é preciso refletir acerca do apego exacerbado ao legalismo. Nesse sentido, Dallari (2013) assevera que o Brasil possui bons juízes, porém, não tem um bom Poder Judiciário. Tal afirmação advém do fato de que, historicamente, esse poder ampara-se de forma excessiva a uma posição legalista. Esta, possui a sua origem nas revoluções burguesas em que o legalismo era tido como a diretriz do movimento, sendo entendido como um instrumento contra o arbítrio perpetrado pelo Estado. Isto é, o legalismo era considerado a própria garantia de justiça. Sobre tal concepção, o autor tece duras críticas:

Ainda é comum ouvir-se um juiz afirmar, com orgulho vizinho da arrogância, que é “escravo da lei”. E com isso fica em paz com sua consciência, como se tivesse atingido o cume da perfeição, e não assume responsabilidade pelas injustiças e pelos conflitos humanos e sociais que muitas vezes decorrem de suas decisões. Com alguma consciência esse juiz perceberia a contradição de um juiz-escravo e saberia que um

jugador só poderá ser justo se for independente. **Um juiz não pode ser escravo de ninguém nem de nada, nem mesmo da lei.** (DALLARI, 2013, p. 70, grifo nosso).

Em convergência a essa noção, Bernardes (2013) afasta-se da concepção adotada no Estado Liberal, em que o magistrado cingia-se à leitura literal da legislação, adotando-se, agora, a posição de que a análise jurídica deve ser feita sob a ótica não somente do texto legal, como também dos fatos inseridos no caso concreto. Em outras palavras, a autora defende que o Judiciário passou a adotar uma nova postura, realizando, portanto, as análises jurídicas a partir de uma norma constitucional aberta.

Outro ponto importante a considerar-se é a suposta obrigatoriedade da neutralidade do magistrado. Essa ideia traz em seu âmago que ao juiz é posto uma redoma, a qual possui o propósito de que valores culturais, morais, políticos, sociais e econômicos - inerentes em qualquer sociedade - alcancem o julgador, já que, supostamente, apenas dessa forma o juiz estaria livre para julgar sem que exista influências ideológicas. Ocorre que intrinsecamente o ser humano possui ideologias, assim “as concepções morais e políticas dos juízes têm alguma influência para seus votos em casos difíceis, nos quais o direito escrito não oferece uma resposta única nem mesmo precisa” (CAMPOS, 2016, p. 78). Logo, a neutralidade é um mito, sobretudo, em um contexto de hipercomplexidade social, em que subsistem inúmeros embates ideológicos e, por conseguinte, os membros do Judiciário, inerentemente, interpretarão as normas presentes no ordenamento jurídico. O que há, portanto, são posturas mais ou menos ativistas, assim como condutas mais ou menos autocontidas.

Apesar de concordar com a ideia de que o juiz não deve apegar-se, exageradamente, ao legalismo, bem como que o magistrado, por ser um indivíduo, não consegue despir-se de suas ideologias, a presente pesquisa assente no sentido de que devem existir balizas, as quais orientem a atuação do Poder Judiciário. Este, deverá agir para concretizar os direitos fundamentais quando persistirem problemas que não conseguiram ser solucionados e superados pelo Legislativo e Executivo. Tais problemas podem consistir em omissões legislativas (vazios normativos) e em ineficiências no governo, à exemplo de falhas na definição, execução e controle de políticas públicas. O Judiciário, portanto, deve fiscalizar as ações e omissões dos demais poderes.

Em 2004, através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 45, o Supremo Tribunal Federal analisava se um veto presidencial violou um preceito fundamental presente na Emenda Constitucional 29/2000, a qual enunciava a garantia de recursos financeiros mínimos na aplicação de políticas públicas de saúde. *In casu*, o STF deliberou acerca da possibilidade de intervenção judicial nos casos em que o Poder Executivo

implementa e/ou executa políticas públicas de forma desarrazoada. Com efeito, surge o seguinte questionamento: se o Poder Executivo, ao implementar uma política pública, o fizer de forma desproporcional, poderá o Judiciário atuar no controle dessa política? Para responder esse questionamento, o Ministro Celso de Mello, ao proferir o seu voto, argumentou que:

Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo. **É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado** - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, **a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário**, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado. (STF, 2004, grifos nossos).

Infere-se, portanto, que o Judiciário não poderá intervir na definição de políticas públicas - por exemplo, se o Poder Executivo pode ou não construir hospitais -, entretanto, baseando-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ambos previstos no ordenamento jurídico pátrio, o Poder Judiciário poderá controlar essas políticas tendo em vista as reais necessidades dos cidadãos.

Segundo Rothenburg (2021), os direitos fundamentais devem ser realizados, primeiramente, sob a égide do Executivo e do Legislativo. Não obstante, caso existam falhas na concretização desses direitos, competirá ao Judiciário a função de efetivá-los. Assim, a execução dos direitos fundamentais, mediante a intervenção do Poder Judiciário, poderá acontecer das seguintes formas: 1º) se o direito deter uma maior natureza defensiva, caberá ao juiz tutelá-lo, à exemplo de determinar indenização por danos morais caso o direito tenha sido violado; 2º) se o direito possuir uma natureza prestacional predominante, ao magistrado caberá a imposição da prestação ou determinação de atuação.

Ainda de acordo com o referido autor, a deficiência na capacidade institucional do Poder Judiciário, em casos complexos que envolvam a execução de políticas públicas, poderá gerar um ativismo judicial excessivo, fazendo com que o magistrado adentre em outras searas que não lhe competem e, por conseguinte, viole gravemente a separação dos poderes, já que o juiz poderá inovar no campo normativo e/ou até mesmo interferir diretamente na execução de uma política pública. Ocorre que “a resolução de uma questão jurídica relacionada a um caso concreto não implica, necessariamente, a formulação ou execução de uma política pública [...]”

(ROTHENBURG, 2021, p. 174). Assim, um dos parâmetros que o Judiciário deve observar para que o ativismo judicial não signifique ofensa ao princípio da separação dos poderes é a coerência em casos semelhantes. É dizer, o julgador deve deliberar de forma semelhante em casos análogos.

Bernardes (2013) aponta que ao prever e positivizar o direito à saúde - bem como os demais direitos sociais - estar-se-ia assegurando o seu efetivo exercício e, por conseguinte, provendo ao cidadão mecanismos constitucionais para a efetivação de tal direito. Dentre esses mecanismos, tem-se a atuação do Poder Judiciário que, em casos envolvendo o direito à saúde, está diretamente ligada à garantia desse direito fundamental e, portanto, a intervenção do Estado-juiz acontece para concretizar tal direito. Dessa forma, no modelo de Estado Democrático de Direito “o Estado-juiz há de tentar desvendar a verdade na intersubjetividade, nos discursos que são levantados ao longo da formação do processo” (BERNARDES, 2013, p. 218). É a partir daí que se tem uma nova guisa de atuação do Poder Judiciário.

Nas palavras de Rothenburg (2021) tem-se que:

O limite da possibilidade de intervenção do Poder Judiciário na concretização dos direitos fundamentais, traçado a partir de um complexo normativo que inclui o princípio democrático e a separação de Poderes, deve mesmo ter em conta a igualdade (...) **Nesse sentido, é inteiramente procedente a preocupação com a instrumentalização do Poder Judiciário (bem como das demais instituições concernentes) por pessoas e grupos que não estão entre os mais necessitados e buscam satisfazer expectativas mais ou menos particulares.** (ROTHENBURG, 2021, p. 172, grifo nosso).

Sendo assim, o limite para a atuação do Poder Judiciário deve levar em consideração, sobretudo, o mínimo existencial dos indivíduos. De forma complementar, Bernardes (2013) encontra como paradigma de atuação jurisdicional a preservação dos direitos fundamentais, os quais a partir do momento que foram positivados na Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, deverão ser protegidos. Além disso, diz a autora, que o magistrado necessita fundamentar, racionalmente, a sua decisão. Nesse mesmo sentido, Barroso (2012) diz que os juízes “só atuam, legitimamente, quando capazes de fundamentar racionalmente suas decisões, com base na Constituição.” (BARROSO, 2012, p. 29). Não deve, haver, portanto, discricionariedade plena.

Em resumo, os limites para a atividade do Poder Judiciário, objetivando efetivar o direito fundamental à saúde, em um contexto pandêmico, sem que haja a violação do princípio da separação de poderes, podem ser sintetizados a partir dos seguintes parâmetros de atuação: 1º) Diretriz normativa, em que o Judiciário deverá agir tendo como diretriz a Constituição e as Leis, apesar de que, quando necessário, utilizar-se-á da interpretação das normas; 2º)

Fundamentação das decisões, já que decisões deverão ser fundamentadas racionalmente; 3º) Tutela ao mínimo existencial, pois o juiz deverá agir para proteger o direito fundamental ao mínimo existencial dos indivíduos. No caso do direito à saúde, em um contexto pandêmico, o mínimo existencial deve ser entendido como o direito à vida, ou seja, o direito de se permanecer vivo, de sobrevivência; 4º) Omissões e ineficiências dos Poder Legislativo e Executivo, visto que o magistrado só deverá atuar quando houver omissões legislativas e/ou ineficiência na administração pública, assim como deverá declarar inconstitucionais normas legais que atentem contra à Constituição Federal e, no plano estadual, que ataquem à Constituição do estado; 5º) O Poder Judiciário deverá manter a coerência das deliberações em casos semelhantes; 6º) Em casos de alta complexidade, em que se perceba que o juiz não possui capacidade técnica suficiente para a solução do litígio, o Judiciário deverá pedir auxílio, para a resolução do caso, à profissionais, órgãos e instituições que detenham a qualificação necessária, atuando, assim, dentro dos limites da sua capacidade institucional.

É importante notar que o que devem existir são parâmetros para a atuação do Judiciário, dada a dificuldade em se conceituar o ativismo judicial, buscando evitar, assim, uma decisão arbitrária do magistrado. Sendo assim, caso o juiz não siga tais limites, poderá incorrer na violação do princípio da separação dos poderes.

Com a delimitação desses parâmetros, a presente pesquisa, no próximo capítulo, passará a analisar a atuação do Tribunal de Justiça da Paraíba nos casos concretos que envolvem a interpretação e a aplicação do direito fundamental à saúde durante os anos de 2020 e 2021, buscando compreender como se deu a manifestação do ativismo judicial em tais casos e, por conseguinte, investigando se existiram situações de omissões legislativas e/ou ineficiência da administração pública referente às políticas públicas de saúde durante a pandemia de COVID-19 no estado da Paraíba.

4 AS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA E O ATIVISMO JUDICIAL NA SAÚDE DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19

No último capítulo do presente trabalho, tem-se o “coração” da pesquisa, visto que serão analisadas diversas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, a partir dos conceitos até então estudados, como os aspectos prestacional e de defesa do direito à saúde, o acionamento do Judiciário, o princípio da separação dos poderes, o ativismo judicial e os parâmetros de atuação dos juízes.

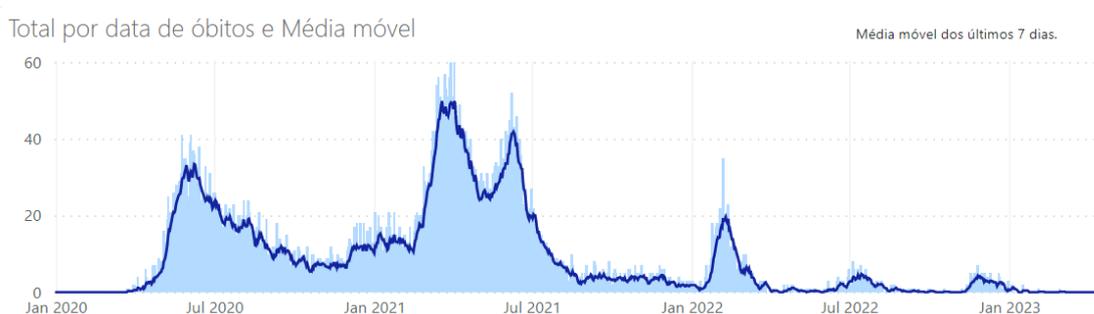
4.1 MÉTODO UTILIZADO PARA A ESCOLHA DOS JULGADOS

Compreender o método utilizado para a escolha dos julgados é atividade que antecede à análise das decisões do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB). Nesse sentido, optou-se pela metodologia quali-quantitativa, já que em um primeiro momento buscou-se compreender o fenômeno a ser estudado, qual seja o ativismo judicial e a (in)existência da violação ao princípio da separação dos poderes, para posteriormente realizar o levantamento de dados, os quais correspondem às decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do estado da Paraíba.

Como primeira medida, utilizou-se o banco de dados públicos do TJPB – localizado no próprio site do respectivo Tribunal - através da pesquisa de Jurisprudências da plataforma digital “Processo Judicial Eletrônico (PJe)”, bem como do “Registro de Acórdãos e Decisões”.

Dessa forma, estabeleceu-se como limite temporal para a busca dos julgados, os anos de 2020 e 2021, visto que foi em tal período que ocorreu o pico da pandemia – com o crescente número de óbitos - no estado paraibano. Tal fato pode ser observado mediante a verificação dos dados epidemiológicos fornecidos pelo Governo do Estado da Paraíba:

Gráfico 1 – Dados epidemiológicos da COVID-19 na Paraíba



Fonte: Paraíba (2023)

Devido às incertezas causadas pela calamidade pública, os precedentes tornavam-se escassos ou até mesmo inexistentes, logo, tornou-se objetivo da presente pesquisa analisar se o TJPB violou o princípio da separação de poderes durante a pandemia, bem como se concretizou ou não o direito fundamental à saúde dos cidadãos durante esse período de insegurança jurídica.

Assim, foram utilizados diversos descritores para localizar as decisões no banco de jurisprudências do TJPB, tais como: “covid-19”; “coronavírus”; “covid e saúde”; “políticas públicas de saúde”; “pandemia”; “vaga em UTI”; “medicamentos”; “medicamentos e covid”; “fornecimento de medicamentos”; “vacina”; “vacinação”; “legislação e covid”; “decretos e covid”; “calamidade pública”; “cirurgia” e; “procedimentos cirúrgicos”.

Outro ponto de análise para a escolha dos julgados fora quem deveria constituir as partes do processo. Assim sendo, os casos deveriam possuir como litigantes o Poder Público e o particular, já que além do conflito existente entre as próprias partes, deverá ser analisado a (in)existência de conflito entre o Judiciário e o Executivo/Legislativo, buscando-se verificar, assim, se houve violação à separação dos poderes.

Além disso, foram averiguados somente casos inseridos dentro das searas cível e administrativa do Direito, retirando-se do âmbito de análise, portanto, os casos relacionados ao Direito Criminal, visto que adentrar-se-ia no campo do Direito Penal o que, por conseguinte, não seria o objetivo da pesquisa.

A partir de tais parâmetros, foram encontradas 18 decisões do Tribunal de Justiça da Paraíba passíveis de serem analisadas, as quais serão averiguadas a partir do próximo tópico da pesquisa, tendo por escopo a construção do perfil jurisprudencial do TJPB quanto à uma postura ativista, a qual poderia resultar na violação do princípio da separação dos poderes.

4.2 ANÁLISE DAS DECISÕES

4.2.1 Um Panorama Geral Acerca das Decisões em Análise

Adentrando a análise das decisões do Tribunal de Justiça da Paraíba faz-se necessário, de antemão, perceber quais foram os assuntos e as políticas públicas debatidos pela Corte paraibana. São eles: a) Tratamento cirúrgico; b) Afastamento do serviço público por ser de grupo de risco; c) Requisição administrativa de bens; d) Flexibilização do isolamento social; e) Vacinação; f) Vaga em UTI; g) Fornecimento de medicamentos e; h) Medidas sanitárias contra a COVID-19. Nesse contexto, a quantificação de tais temas pode ser vislumbrado por meio da Figura 2:

Gráfico 2 – Conteúdo das decisões



Fonte: Autoral.

Logo, de acordo com a Figura 2, é possível concluir que dentre os temas debatidos nos 18 julgados destacam-se as políticas públicas da prestação de tratamento cirúrgico, com incidência de 27,8% e as do afastamento do serviço público por ser de grupo de risco, com a ocorrência de 22,2%. Ademais, destaca-se o assunto da Requisição de bens, a qual está presente em 16,7% das decisões.

Outro dado importante diz respeito as classes processuais propostas perante o Tribunal de Justiça da Paraíba, bem como as suas respectivas quantidades. Tal dado pode ser verificado a partir da Tabela 1:

Tabela 1 – Classes processuais e as suas respectivas quantidades

Classe Processual	Quantidade
Agravo Interno	01
Apelação Cível	02
Mandado de Segurança	04
Agravo de Instrumento	11

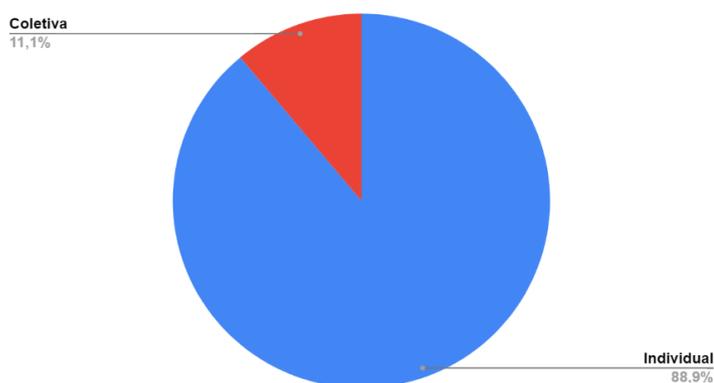
Fonte: Autoral.

Assim, observa-se que o Agravo de Instrumento foi a classe processual mais utilizada pelas partes do processo – seguido pelo Mandado de Segurança - em busca da concretização do

direito fundamental à saúde em um contexto pandêmico, o que significa que os litigantes buscaram combater decisões interlocutórias proferidas em 1º grau, podendo indicar, assim, uma certa urgência na efetivação do direito pretendido.

É importante notar também a titularidade das ações e dos recursos, isto é, se o direito fundamental à saúde durante a pandemia de COVID-19 na Paraíba foi perquirido por um indivíduo ou por uma coletividade. Com efeito, encontrou-se o seguinte resultado:

Gráfico 3 – Titularidade do Direito à Saúde



Fonte: Autoral.

A partir disso, percebe-se que o direito à saúde na Paraíba durante ao pico da pandemia de COVID-19 foi pleiteado por uma coletividade. Contudo, resta evidente que a grande maioria das ações e recursos relacionados a tal direito obteve indivíduos como titulares. Assim, é perceptível que a garantia dos direitos sociais não se limita ao coletivo.

Salienta-se, também, que os direitos sociais possuem uma natureza subjetiva, uma vez que a subjetividade do direito reside na pretensão de alguém, logo, tais direitos podem ser demandados de forma individual ou coletiva. Dessa forma, pode-se concluir que um direito subjetivo não restringe-se à individualidade.

Ademais, os órgãos julgadores responsáveis pela resolução dos litígios foram: a 1ª Câmara Cível, em que julgou apenas 01 caso; a 1ª Seção Especializada Cível, a qual foi responsável por 02 casos; a 2ª Câmara Cível decidindo sobre 04 litígios; a 3ª Câmara Cível que deliberou sobre 02 conflitos; a 4ª Câmara Cível, em posição de destaque, já que nela foram julgados 05 casos e, por fim, o Tribunal Pleno que realizou apenas 01 julgamento. Para além disso, existiram três decisões monocráticas.

Após a apresentação desse panorama geral acerca dos casos escolhidos para a análise, passar-se-á, agora, à investigação mais aprofundada das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça da Paraíba. Para isso, dividiu-se tais decisões nos seguintes agrupamentos: a)

Tratamento cirúrgico; b) Afastamento do serviço público por ser de grupo de risco; c) Requisição administrativa de bens; 4º) Flexibilização do isolamento social; d) Outros, em que se incluem as políticas públicas da vacinação, prestação de vaga em UTI, fornecimento de medicamentos e medidas sanitárias contra a COVID-19. Em seguida, será realizada a síntese conclusiva acerca dos resultados encontrados a partir da análise mais detalhada das decisões e dos casos.

4.2.2 Tratamento Cirúrgico

No primeiro caso analisado, tem-se uma cidadã paraibana que obteve o diagnóstico de obesidade grau II, hipertensão, dislipidemia e esteatose hepática leve e, devido a isto, propôs ação de obrigação de fazer, em face do Estado da Paraíba, requerendo o fornecimento de tratamento cirúrgico. Assim, o juízo originário considerou não existir perigo à vida caso a enferma não realizasse a cirurgia de forma imediata. Com a negativa, foi interposto agravo de instrumento contra decisão exarada pelo magistrado do juízo de 1º grau, alegando-se que existiam provas suficientes - através de laudos médicos e exames - que comprovavam a urgência do procedimento cirúrgico, objetivando-se, portanto, a condenação do estado paraibano na prestação da cirurgia.

Contudo, o desembargador José Aurélio da Cruz - relator do caso -, convergindo com a decisão proferida pelo juízo originário, entendeu que não existiam documentos suficientes aptos a comprovar o risco à saúde e, por conseguinte, perigo à vida da agravante. Para decidir de tal forma, o relator argumentou que os laudos médicos não indicavam a realização da cirurgia com urgência, levando-se em consideração que a pandemia de COVID-19 encontrava-se em seu ápice, fazendo com que os hospitais estivessem ocupados por pacientes com coronavírus. Dessa forma expôs o desembargador em seu voto:

[...] é importante observar, que os leitos hospitalares estão sendo ocupados por pacientes acometidos do novo coronavírus, situação que fragiliza o pleito de urgência da medida, em especial pela ausência de risco de vida ou à saúde da agravante caso o procedimento cirúrgico não seja realizado imediatamente. (TJPB, 2021a).¹

É importante dizer que o relator afastou um possível argumento da reserva do possível ao colacionar um julgado do próprio TJPB, em que se tem o entendimento de que a alegação de inexistência de previsão orçamentária não pode servir de pretexto para eximir o Estado de cumprir com a sua obrigação de assegurar o direito à saúde. Assim, pode-se concluir que o

¹ TJPB, AgI n. 0815838-58.2020.8.15.0000, Rel. Des. José Aurélio da Cruz, DJ: 26/07/2021.

magistrado apresentou como principais argumentos para desprover o agravo de instrumento, primeiramente, a insuficiência de provas e, posteriormente, a indisponibilidade de leitos hospitalares no que concerne às cirurgias eletivas (procedimentos cirúrgicos que não demandam urgência), visto que os hospitais concentravam os seus esforços prioritariamente no tratamento dos infectados pela COVID-19.

No segundo caso em análise, a deliberação também gira em torno da realização de cirurgia eletiva durante o período pandêmico, tendo como litigantes a Sra. Maria do Socorro Tavares, como autora da ação, e o Estado da Paraíba, figurando no polo passivo do litígio. *In casu*, a agravante alegou ser portadora de artrose primária de outras articulações e coxartrose primária bilateral, juntando aos autos, laudos médicos que indicavam a necessidade de procedimento cirúrgico denominado “artroplastia de quadril”. No entanto, observa-se que no presente caso a requerente acionou o judiciário no ano de 2017, havendo o deferimento da concessão da tutela antecipada na data de 24 de maio de 2017, entretanto, o Poder Público ainda não havia realizado o procedimento, demonstrando, assim, falha na execução de tal serviço público.

Apesar de reconhecer a ineficiência do Poder Executivo, o relator, des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, entendeu que “não há nos autos laudo médico circunstanciado atual ou exames recentes que indiquem a necessidade urgente da realização da cirurgia ora pleiteada” (TJPB, 2020a)². Portanto, tratou-se de um procedimento cirúrgico eletivo, já que não existiam provas que demonstrassem a urgência do procedimento. Ademais, o magistrado, em sua manifestação, verificou que não existia qualquer evidência comprovando que a demandante pertencesse a algum grupo de risco. Com isso, o agravo de instrumento foi provido parcialmente, já que o procedimento cirúrgico não deveria ser realizado enquanto permanesse a suspensão de cirurgias eletivas.

Noutro caso, a sra. Gláucia Cristina Leandro Borges, alegou que foi diagnosticada com endometriose profunda e que, por tal motivo, necessitava realizar a laparoscopia cirúrgica com urgência. Ocorre que ao tentar agendar a cirurgia pelo SUS, o seu pedido foi negado, visto que as cirurgias eletivas encontravam-se suspensas em razão da pandemia de COVID-19. Assim, acionou-se o Judiciário e, em tutela antecipada, pediu-se para que o magistrado impusesse ao Poder Público o custeio da laparoscopia em rede particular de saúde. O Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Patos, por sua vez, indeferiu o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, a autora

² TJPB, AgI n. 0808616-39.2020.8.15.0000, Rel Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, DJ: 26/10/2020.

da ação interpôs agravo de instrumento de nº 0803739-22.2021.8.15.0000 (TJPB, 2021b) em face do Município de Patos e do Estado da Paraíba contra decisão exarada pelo juízo originário.

O relator, des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, negou provimento ao agravo de instrumento sob o argumento de que a tutela antecipada não preencheu os requisitos elencados no art. 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ou seja, a autora não conseguiu provar a existência de elementos que demonstrassem a probabilidade do direito, bem como não provou o perigo de dano. Além disso, o relator também pontuou que se tratava de cirurgia eletiva, já que não existiam provas médicas a respeito da urgência da laparoscopia.

No quarto caso averiguado, um cidadão alegou ser portador de Lesão de LCA e menisco em joelho esquerdo, argumentando, também, urgência no procedimento cirúrgico. Assim, no ano de 2018 solicitou a cirurgia ao Município de Belém, o qual manteve-se omissos. Nesse sentido, propôs ação de obrigação de fazer em face do Município de Belém e do Estado da Paraíba pedindo antecipação de tutela para o custeio da cirurgia pleiteada. Contudo, o juízo de 1º grau indeferiu o pleito, sob o argumento de que o demandante não conseguiu provar a urgência do procedimento, bem como deveria submeter-se à lista de espera do SUS. Sendo assim, o autor interpôs agravo de instrumento contra tal decisão.

No voto, o des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, relator do caso, deu provimento ao agravo de instrumento, apesar dos riscos de contágio pela COVID-19, sob o argumento de que se verificou, nos autos, provas suficientes - através de laudos de diferentes médicos - que indicavam a urgência da realização de cirurgia. Ademais, tem-se que o autor possuía severas dificuldades de locomoção e, por conseguinte, não conseguia laborar. Portanto, é possível perceber uma divergência entre a decisão proferida pelo juízo originário e o Tribunal. À vista disso, o julgador emitiu o seguinte entendimento:

In casu, repita-se, o risco de dano à sua saúde do necessitado restou devidamente comprovado nos autos, eis que o próprio médico do agravante informou acerca da piora progressiva da doença do autor, o que, por si só, demonstra a premente urgência da necessidade de realização da cirurgia. Com efeito, a demanda tem por finalidade assegurar o direito fundamental à vida de uma pessoa que se encontra acometido de doença que lhe incapacita e se encontra em evolução, sendo o *periculum in mora* flagrante. De igual modo, restou patente a relevância da fundamentação esposada pelo recorrente que, indubitavelmente, comprovou a necessidade do procedimento ora postulado, de forma que o indeferimento da medida de urgência, a meu ver, afronta à preservação constitucional do direito à saúde e atenta contra o próprio direito à vida. (TJPB, 2021c).³

³ TJPB, AgI n. 0812989-16.2020.8.15.0000, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, 2021.

O relator ainda aponta para o fato da inércia do Poder Público, já que a cirurgia foi solicitada no ano de 2018. Assim, o desembargador expôs que é “entendimento pacífico nos Tribunais pátrios que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde, havendo, nessa seara, a possibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública” (TJPB, 2021c). Logo, o magistrado defendeu, em seu voto, a responsabilidade solidária entre o Município de Belém e o Estado da Paraíba.

Na última análise deste tópico, tem-se o caso da sra. Josefa Rosa de Melo, a qual alegou ser portadora de artrose no joelho esquerdo, fazendo-se necessária a realização de procedimento cirúrgico denominado artroplastia total. Além disso, argumentou que a evolução da doença não mais permitia o tratamento através de medicamentos. Sendo assim, entrou com ação de obrigação de fazer com tutela de urgência em face do Município de Sapé e do Estado da Paraíba solicitando o custeio para o procedimento cirúrgico. Contudo, o juízo de 1º grau indeferiu o pedido de antecipação de tutela sob os argumentos de que: 1º) a enfermidade enfrentada pela autora não seria recente; 2º) inexistência de provas que as dores sentidas pela sra. Josefa não poderiam ser tratadas com medicamento e; 3º) o momento de pandemia não era o ideal para a realização de cirurgias eletivas.

Todavia, o des. João Alves da Silva - relator do caso -, discordou da decisão proferida pelo juízo originário e, para isso, embasou-se no fato de que existiam provas suficientes e, sobretudo, recentes, que demonstravam a urgência da cirurgia. Nesse contexto, o desembargador enfatizou que a decisão da primeira instância era equivocada:

Neste particular, inclusive, incorre em equívoco a decisão ao destacar que a parte deveria provar que a dor que experimenta é tão intensa que não pode esperar pelo término do processo. Ora, será que a indicação do procedimento cirúrgico, dado ao insucesso do tratamento conservador, já não seria suficiente para demonstrar tal fato? Definitivamente, não acredito que uma idosa de 70 anos iria submeter-se a uma cirurgia dessa magnitude, com pós-operatório, fisioterapia e medicamentos para tratar uma dor qualquer. (TJPB, 2020b).⁴

É possível observar, portanto, que o relator apresentou preocupação com a situação da demandante, tendo em vista a sua condição de idosa. Tal condição ocasiona o agravamento da moléstia e, por conseguinte, torna a doença ainda mais incapacitante. Sendo assim, o desembargador citou o art. 2º do Estatuto do Idoso, o qual preconiza que aos idosos devem ser garantidas oportunidades e facilidades, objetivando a preservação da saúde física e mental, o que, por consequência, significa a liberdade de locomoção plena. Além disso, o julgador apontou que é obrigação do Poder Público custear o direito à saúde dos seus cidadãos.

⁴TJPB, AgI n. 0807928-77.2020.815.0000, Rel. Des. João Alves da Silva, DJ: 18/09/2020.

Em primeiro lugar, é fundamental observar que os litígios envolvem 05 agravos de instrumento de titularidade individual, referentes a cidadãos que demandaram procedimentos cirúrgicos durante o pico da pandemia, o que levou os desembargadores a ponderar entre os direitos individuais e coletivos em jogo.

Em segundo lugar, é importante destacar que em todos os casos os demais membros do Tribunal seguiram o voto do relator, resultando em unanimidade nas decisões. Percebe-se, portanto, uma coerência nas decisões quanto ao tema “tratamentos cirúrgicos”.

Em terceiro lugar, deve-se observar que o direito à saúde em tais casos possui predominantemente o aspecto prestacional.

Nesse sentido, dentre os 05 casos analisados, apenas em 02 deles os julgadores foram favoráveis aos interesses dos demandantes. Isso porque uma das principais políticas públicas disseminadas mundialmente, seguindo a orientação da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde, foi o adiamento de cirurgias eletivas, objetivando o tratamento de pacientes em estado grave devido à COVID-19. Na Paraíba, as cirurgias eletivas foram suspensas por meio do Ofício Circular nº 013/GS. Assim, é perceptível que o Tribunal seguiu as orientações da comunidade científica, bem como cumpriu com as determinações do Poder Público paraibano.

Dessa forma, o TJPB utilizou como principal critério para decidir acerca dos casos a existência de provas contundentes, à exemplo de laudos médicos, que indicassem expressamente a urgência da cirurgia, já que existiam orientações da OMS e do Ministério da Saúde no sentido de que não fossem realizadas cirurgias eletivas naquele determinado momento. Assim, é perceptível que a Corte baseou os seus argumentos em recomendações expedidas por instituições mais capacitadas do que o próprio Judiciário. Nesse sentido, os procedimentos cirúrgicos só deveriam ser realizados em casos de urgência.

Além disso, os desembargadores citaram frequentemente os artigos 6º e 196 da Constituição Federal, demonstrando o compromisso da Corte com a diretriz constitucional que garante o direito à vida e à saúde. É evidente, portanto, a preocupação com o mínimo existencial dos indivíduos, já que nos casos em que a enfermidade não oferecia risco de vida, o pedido de custeio do procedimento cirúrgico não era deferido, priorizando-se o interesse da coletividade.

Assim, pode-se concluir que o Tribunal adotou uma postura equilibrada, respeitando o princípio da separação dos poderes e evitando uma atuação ativista em excesso.

4.2.3 Afastamento do Serviço Público por Ser de Grupo de Risco

Neste conjunto de decisões serão examinados casos em que servidores públicos ao solicitarem à administração pública o afastamento dos seus respectivos serviços, por estarem no grupo de risco da COVID-19, tiveram os seus pedidos indeferidos pelo ente público, o que levou tais servidores a buscarem o Judiciário no intuito de reverter a decisão administrativa.

Dessa forma, o direito à saúde nos casos averiguados possui um aspecto predominante de defesa. É dizer, o Poder Judiciário atuou para defender - ou não - o direito dos indivíduos de se afastarem das suas atividades laborativas, objetivando preservar a saúde e, por conseguinte, à vida. Questiona-se, portanto, se caberia aos magistrados decidir acerca de uma atribuição do Poder Executivo.

No primeiro caso em análise, tem-se um Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pelo 2º Sargento da Reserva da Polícia Militar da Paraíba - sr. João Henrique da Silva - contra o Comandante-Geral da Polícia Militar, o qual indeferiu o pedido do impetrante de afastamento do serviço presencial. No pedido, o autor alegou ser portador de hipertensão arterial sistêmica, doença que colocaria o demandante no grupo de risco da COVID-19.

O relator do caso, des. José Aurélio da Cruz, concedeu a segurança pleiteada, determinando o afastamento do impetrante do labor presencial, sustentando que existe a Instrução Normativa nº 009/2020 baixada pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba. Tal ato normativo dispõe que os portadores de hipertensão arterial fazem parte do grupo de risco e, portanto, devem ser afastados do serviço presencial.

Assim sendo, o desembargador entendeu que o autor conseguiu provar - por meio de laudos e exames médicos - ser portador de hipertensão. Logo, o julgador considerou que o Comandante da Polícia Militar ao não deferir o pedido pleiteado incorreu em ato ilegal e abusivo. Nesse sentido, o relator ainda citou o art. 196 da CRFB/88, explicando que o direito à saúde é um direito público subjetivo e, portanto, é um direito garantido constitucionalmente. Para além disso, expôs que:

Some-se, ainda, que a Paraíba vem registrando crescente casos de infecção do novo coronavírus, segundo os dados divulgados pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), amplamente divulgados na mídia. **Por fim, importante reforçar que o pleito do impetrante não foi no sentido de afastamento para trabalho em *home office*, mas para o imediato afastamento das atividades de exposição ao público.** Ou seja, alocar o servidor em atividades eminentemente burocráticas, de modo a suprir a carência de pessoal técnico-especializado, conforme prevê a Lei nº. 9.353, de 12 de abril de 2011 criou o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Paraíba, denominado Guarda Militar da Reserva. (TJPB, 2021).⁵

⁵ TJPB, MS n. 0805416-87.2021.8.15.0000, Rel. Des. José Aurélio da Cruz, DJ: 16/08/2021.

Dessa forma, o relator concluiu que o impetrante tinha direito líquido e certo, o qual obrigava a se afastar das atividades que o expusessem ao público, já que caso contrário, o mínimo existencial do requerente estaria em risco.

Adiante, tem-se o Agravo Interno nº 0815959-86.2020.8.15.0000 (TJPB, 2021i) interposto pelo Estado da Paraíba contra decisão liminar em Mandado de Segurança que concedeu o afastamento do serviço presencial do 2º Sargento da Reserva remunerada, o sr. Leonardo de Paula Ferreira Santos. O Estado da Paraíba, por sua vez, alegou que a presença do agravado era fundamental para o funcionamento da Polícia Militar da Paraíba.

Ocorre que o agravado é portador de hipertensão e obesidade e, portanto, faz parte do grupo de risco da COVID-19. O juiz convocado João Batista Barbosa - relator do caso - entendeu que o Sr. Leonardo de Paula Ferreira Santos conseguiu comprovar suas condições médicas por meio de laudos e exames clínicos. Para embasar a sua decisão, o relator citou a Instrução Normativa nº 009/2020 emitida pelo Comandante Geral da Polícia Militar. O julgador também utilizou os mesmos argumentos apresentados pelo des. José Aurélio da Cruz na decisão anterior, uma vez que são casos muito semelhantes. Conseqüentemente, o juiz indeferiu o agravo interno.

No Agravo de Instrumento nº 0804867-77.2021.8.15.0000 (TJPB, 2021d), tem-se, pela primeira vez, a titularidade coletiva do direito à saúde, já que o Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde no Estado da Paraíba propôs uma Ação Civil Pública em face do Estado da Paraíba, solicitando a concessão automática da licença maternidade das professoras estaduais gestantes durante a pandemia de COVID-19. Além disso, requereu que a extensão da licença maternidade das servidoras públicas que já estivessem gozando de tal direito.

O juízo *a quo*, então, deferiu o pedido liminar e determinou tal concessão, a partir do momento da confirmação da gravidez, desde que fosse comprovado o estado gravídico com base em exames laboratoriais. Dessa forma, o Estado da Paraíba interpôs o agravo de instrumento sob a justificativa de que a Lei Estadual 11.741/2020, em que se apoiava o Sindicato para solicitar a licença maternidade, encontrava-se eivada de vícios inconstitucionais. Além disso, argumentou que Governador da Paraíba vetou tal lei por entender ser inconstitucional.

Entretanto, o relator do caso, des. João Alves da Silva, verificou que a Lei encontrava-se vigente, visto que o veto do Governador foi derrubado pela Assembleia Legislativa. Ademais, explicou que o direito à vida é o direito mais fundamental existente, citando o art. 5º e art. 6º da CRFB/88, o art. 2º do Código Civil e o art. 4º do Pacto de São José da Costa Rica. Além disso, embasou o seu argumento nos arts. 201, II e 203, I da CRFB/88, indicando o dever

constitucional do Estado em proteger a família, à maternidade e à infância e, por conseguinte, o relator asseverou que “no caso dos autos, trata-se de servidoras da saúde que têm um alto contato com infectados e pode gerar alto risco de vida para elas e para seus fetos e bebês.” (TJPB, 2021d). Sob tais argumentos, o desembargador desproveu o agravo de instrumento.

É evidente que em todos esses casos, o Tribunal de Justiça da Paraíba agiu de maneira coerente, tendo em vista que suas decisões sempre favoreceram o detentor do direito à saúde, em detrimento das vontades do ente público.

Ainda que o mínimo existencial não tenha sido mencionado explicitamente, fica claro que a Corte atribuiu uma tutela especial a ele. Além disso, é perceptível que o Judiciário paraibano adotou diretrizes normativas. No entanto, ao analisar tais casos, percebe-se que as decisões não possuem um alto grau de detalhamento, se compararmos com outros Tribunais, à exemplo do STF. A partir disso, percebe-se que o TJPB atuou dentro dos seus limites institucionais.

Na apelação cível e remessa necessária de nº 0808754-03.2020.8.15.0001, discutiu-se a sentença que foi proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública de Campina Grande, o qual determinou o afastamento da sra. Aldilene Dantas dos Santos Guimarães das suas atividades presenciais em virtude de ser portadora de hipertensão arterial e possuir filho menor com espectro autista. A sra. Aldilene, por sua vez, é assistente social no Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes.

Inconformado, o Estado da Paraíba apelou ao Tribunal de Justiça da Paraíba argumentando que não havia provas periciais que comprovassem as doenças da assistente social, bem como afirmou que não existiam leis que apoiassem a reivindicação da autora, visto que, na época, a legislação em vigor excluía os servidores públicos da área da saúde do grupo de funcionários que poderiam trabalhar remotamente.

O juiz convocado Alexandre Targino Gomes Falcão, relator do caso, desproveu o recurso. Para isso, utilizou-se dos seguintes argumentos: 1º) o juiz de 1º grau deu oportunidade para que as partes se pronunciassem acerca das provas a serem produzidas, de acordo com o art. 370 do CPC/2015, ocorre que a Fazenda Pública não se manifestou no prazo legal; 2º) as provas documentais presentes nos autos são suficientes para comprovar a doença da autora, assim como comprovam que a apelada é mãe de uma criança autista; 3º) de fato, os servidores da área da saúde não estão abarcados pela possibilidade de trabalho remoto, como se percebe pelo art. 2º, §2º do Decreto nº 40.136 de 2020 e pelo art. 2º, §2º do Decreto nº 40.168 de 2020, contudo, expôs o relator:

[...] a despeito da proibição normativa, **o indeferimento do trabalho presencial, no caso específico da autora, revela-se ilegal**, pois desconsidera a natureza do cargo e as necessidades pessoais de saúde da servidora pública, que é hipertensa, e reside com seu filho autista, o qual aspira maiores cuidados e proteção em relação às demais crianças. Com efeito, o cargo de assistente social, muito embora essencial, pode ser desenvolvido de maneira remota, eis que não necessita de atuação na linha de frente ao combate ao novo coronavírus. Dessa forma, **os decretos, ao afastarem o direito ao trabalho telepresencial, o fez genericamente a todos os servidores públicos da área de saúde, sem levar em consideração as particularidades de cada indivíduo e a natureza dos seus respectivos cargos, incorrendo em aparente arbitrariedade.** (TJPB, 2021j, grifos nossos).⁶

Ao declarar a ilegalidade dos decretos, o juiz parece incorrer em uma prática mais ativista, já que desconsiderou, de certa forma, tais diretrizes normativas expedidas pelo governo da Paraíba. Contudo, o relator indicou a Portaria nº 54 de 1º de abril de 2020 do Ministério da Cidadania, o qual traz em seu bojo recomendações gerais para a garantia da continuidade da oferta segura de serviços e atividades essenciais do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Diz, portanto, o inciso VII do item 4:

VII - Para os trabalhadores que fazem parte dos grupos de risco, conforme definição do Ministério da Saúde, é recomendado o afastamento ou a colocação em trabalho remoto, visando assegurar sua proteção. Deverá ser igualmente assegurado o trabalho remoto para os casos suspeitos de contaminação, visando à prevenção da transmissibilidade do Coronavírus. (BRASIL, 2020b).

Assim, pode-se observar um conflito entre as normas, apesar de que a Portaria nº 54 esteja apenas emitindo uma recomendação. Nesse sentido, explica o magistrado que:

[...] embora cada ente federativo possa editar seus atos normativos a respeito da situação excepcional que o estado de pandemia impôs, devem se harmonizar às diretrizes normativas já estabelecidas pelo Ministério da Saúde a respeito de quem são os servidores pertencentes aos grupos de riscos. (TJPB, 2021j).⁷

Outrossim, o juiz indica um julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre esse mesmo tema. Portanto, pode-se concluir que embora o magistrado tenha incorrido em uma prática mais ativista, já que não segue totalmente o parâmetro jurídico-constitucional das diretrizes normativas estaduais, a presente pesquisa entende que não houve violação ao princípio da separação dos poderes, visto que o julgador utiliza-se de outras normas, bem como age para preservar o mínimo existencial da autora e do seu filho. Ademais, como dito alhures, o TJPB atuou com coerência nos casos em que envolveram o afastamento do serviço público.

⁶ TJPB, Apelação Cível e Remessa Necessária n. 0808754-03.2020.8.15.0001, Rel. Juiz Convocado Alexandre Targino Gomes Falcão, 2021.

⁷ TJPB, Apelação Cível e Remessa Necessária n. 0808754-03.2020.8.15.0001, Rel. Juiz Convocado Alexandre Targino Gomes Falcão, 2021.

4.2.4 Requisição Administrativa de Bens

Sabe-se que a requisição administrativa de bens é uma espécie de intervenção do Estado na propriedade e, por conseguinte, visa a supremacia do interesse público através da limitação do uso da propriedade privada. Isto é, o interesse particular supprime-se perante o interesse coletivo. Nesse sentido, dispõe o art. 5º, XXV da CRFB/88 que “no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano” (BRASIL, 1988). Assim, a requisição administrativa ocorre em situações de perigo iminente, permitindo ao Poder Público requisitar bens móveis e imóveis, bem como serviços e atividades de forma temporária e com a devida indenização posterior em caso de dano. Ademais, por se tratar de uma intervenção autoexecutória, o ente federado ao declarar estado de calamidade pública, poderá requisitar bens dos particulares.

Durante a pandemia de coronavírus, editou-se a Lei Federal nº 13.979/2020 em que se dispôs sobre medidas para o enfrentamento contra a COVID-19. No art. 3º, VII de tal norma fora previsto a requisição administrativa de bens:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa. (BRASIL, 2020a).

O estado da Paraíba também regulamentou a requisição administrativa por meio da criação do Decreto nº 40.155/2020. Este decreto estabeleceu que o Secretário de Estado da Saúde - ou pessoa delegada por ele - tivesse a competência de realizar a requisição administrativa de, por exemplo, máscaras cirúrgicas, unidades de saúde e de leitos hospitalares.

É perceptível, pois, um forte arcabouço normativo que permitia essa espécie de intervenção estatal na propriedade.

No âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba foi possível localizar três casos referentes à requisição administrativa de bens durante a pandemia de COVID-19: 02 mandados de segurança e 01 agravo de instrumento.

No Mandado de Segurança nº 0802893-39.2020.8.15.0000 (TJPB, 2020d), a empresa impetrante - NNMED – Distribuição, Importação e Exportação de Medicamentos Ltda - requereu liminarmente a proibição ao Governador do Estado o recolhimento de bens da empresa, tais como máscaras, luvas, aventais hospitalares, antissépticos e medicamentos. Todavia, o relator do caso, des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, indeferiu o pedido

limitar indicando o art. 5º, XXV da Constituição Federal de 1988 e o art. 3º, VII da Lei Federal nº 13.979/2020.

No mesmo sentido, a empresa Elfa Medicamentos LTDA impetrou Mandado de Segurança de nº 0802955-79.2020.8.15.0000 (TJPB, 2020e) em face do Secretário Estadual de Saúde alegando que, na verdade, a requisição administrativa é uma verdadeira desapropriação, já que inexistia o caráter de transitoriedade. Portanto, a empresa argumentou que o Secretário Estadual de Saúde cometeu ato ilegal. *In casu*, o des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, também indeferiu a liminar sob os mesmos fundamentos do caso anterior, acrescentando, ainda, a vigência do Decreto nº 40.155/2020. Desse modo, conclui o desembargador que:

[...] vislumbro haver *periculum in mora* in reverso para a população e para todos os profissionais de saúde que se encontram na linha de frente no combate à pandemia, visto ser de conhecimento comum, por ser noticiado diariamente em todos os meios de comunicação, a dificuldade que os Estados vem encontrando para adquirir os materiais de prevenção e combate ao vírus, bem como a falta de mão obra e os altos índices de contaminação, sobretudo envolvendo aqueles que estão no combate à doença, na maior parte dos casos por falta de equipamento de proteção adequado. (TJPB, 2020e)⁸.

Em ambos os casos é evidente que o Judiciário não incorreu na maculação ao princípio da separação dos poderes, já que apenas resolveu conflitos entre o Poder Público e o particular com a aplicação literal da Lei.

Contudo, no Agravo de Instrumento nº 0805964-49.2020.8.15.0000 pode-se observar uma decisão controversa da Corte paraibana.

Neste caso, o Estado da Paraíba interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu a requisição administrativa de bens da empresa Centrais Elétricas da Paraíba S.A. Contudo, o TJPB desproveu o agravo de instrumento, por unanimidade, nos termos do voto do relator. Este, des. Luiz Silvio Ramalho Junior, argumentou somente que:

Com efeito, não subsiste o argumento da agravante de que possui o direito de requisitar os bens da agravada, para depois indenizar, devendo prevalecer o interesse público, **posto que a pandemia ocasionada pelo COVID-19 acomete qualquer pessoa, sem distinção de maneira que todas as vidas importam, e assim, o produto adquirido, ou seja, as EPI'S também são necessárias para a agravada, não podendo balizar no momento, que o interesse público deve prevalecer.** (TJPB, 2020d, grifo nosso).⁹

Ora, sabe-se que a COVID-19 acomete qualquer pessoa. Contudo, se de um lado tem-se a vida dos funcionários da empresa, de outro existe a vida de inúmeros cidadãos, tais como os profissionais da saúde e os enfermos. Logo, surge a seguinte questão: como ponderar qual

⁸ TJPB, MS n. 0802955-79.2020.8.15.0000, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, DJ: 02/04/2020.

⁹ TJPB, AgI n. 0805964-49.2020.8.15.0000, Rel. Luiz Sílvia Ramalho Júnior, 2020.

vida é a mais importante? Obviamente não se tem uma resposta simples para o questionamento, visto que todas as vidas possuem o mesmo grau de importância. Ocorre que caberia ao magistrado adotar parâmetros mais objetivos na resolução do conflito, quais sejam: 1º) utilizar como diretriz normativa a Lei Federal nº 13.979/2020 e o Decreto estadual nº 40.155/2020; 2º) atuar com coerência, seguindo as decisões já proferidas pelo Tribunal e; 3º) aprimorar a sua fundamentação, tornando-a mais detalhada. Portanto, em tal caso, o TJPB ultrapassou os seus limites institucionais, violando a separação dos poderes.

4.2.5 Flexibilização do Isolamento Social

Durante o ápice da pandemia, muitos foram os casos em que houve o acionamento do Judiciário nos 1º e 2º grau, solicitando a flexibilização das medidas de isolamento social. No Tribunal de Justiça da Paraíba foram localizados dois casos referentes a esse assunto.

No Mandado de Segurança nº 0831505-95.2020.8.15.2001 (TJPB, 2021k), a empresa impetrante solicitou que fosse concedida a segurança para determinar a abusividade e ilegalidade do Decreto nº 40.289/2020, o qual dispunha sobre medidas rígidas de isolamento social. Em síntese, a empresa alegou que tal norma impedia o funcionamento da sua atividade comercial. Ocorre que quando do julgamento deste Mandado de Segurança, o Plano Novo Normal já havia sido instituído, autorizando a reabertura gradual dos setores e, por conseguinte, houve a revogação do Decreto nº 40.289/2020. Dessa forma, perdeu-se o objeto da lide, fazendo com que o TJPB não julgasse o mérito da ação.

Em João Pessoa, a Ordem dos Advogados do Brasil Seção da Paraíba ingressou com o agravo de instrumento nº 0806141-13.2020.8.15.0000 contra decisão que denegou liminar em Mandado de Segurança. Tal liminar pleiteava o funcionamento regular dos escritórios de advocacia como serviço essencial, já que o Decreto Municipal nº 9.847/2020 dizia que:

Art. 1º De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus (COVID-19), ficam vedados ou suspensos o funcionamento, até o dia 18 de maio de 2020: IV - estabelecimentos que prestem serviços de natureza privada ou atividades de profissionais liberais (arquitetos, advogados, contadores, corretores de imóveis, economistas, administradores, corretores de seguros, publicitários, entre outros), excetuados os autorizados a funcionar pelo Decreto nº 9.481, de 01 de maio de 2020. (JOÃO PESSOA, 2020).

O juízo originário entendeu que a suspensão presencial do funcionamento dos escritórios de advocacia não afetava a atividade, posto que o advogado poderia trabalhar de forma remota. Nesse sentido, nas razões do agravo de instrumento, a Ordem dos Advogados do

Brasil (OAB) da Paraíba alegou que nos escritórios de advocacia se encontravam os aparelhos de digitalização, os quais eram utilizados para ingressar e acompanhar os processos eletrônicos. Além disso, tais escritórios eram a forma de local de acesso das pessoas mais pobres e idosas, já que estas não possuíam condições de utilizar a tecnologia. Por fim, a OAB argumentou que aos profissionais de contabilidade fora concedido a permissão para realização do trabalho presencialmente.

Assim, a agravante solicitou que fosse susgado o art. 1º, IV do Decreto Municipal nº 9.847/2020, no que se refere aos escritórios de advocacia. Ademais, pediu-se que fosse assegurado apenas o acesso mínimo aos escritórios, com número reduzido de pessoas, seguindo as orientações estatais e da OMS.

Em decisão monocrática, o juiz convocado Eduardo José de Carvalho Soares - relator do caso - defendeu que a função exercida pelos advogados é essencial e indispensável à administração da justiça e, portanto, a advocacia exerce uma função social, de acordo com o art.133, CF/88 c/c art.2º, §1º da Lei nº 8.906/94. Além disso, o relator declarou que os advogados são indispensáveis para a garantia do acesso à justiça, sobretudo, durante o período de calamidade pública. É por isso que caso os escritórios não voltassem a funcionar de forma presencial, poderia haver dano irreparável aos direitos das partes. Por outro lado, disse o juiz que:

[...] cumpre ressaltar que o reconhecimento do exercício da advocacia como atividade essencial não implica que os advogados não devam cumprir com as recomendações explicitadas de saúde pública no referido Decreto Municipal, bem como da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde e das autoridades locais, quanto ao uso de máscara, higienização frequente das mãos e objetos de uso comum, evitar aglomerações, previstas nos atos normativos do Poder Executivo Estadual e Municipal, por ocasião do exercício de suas indispensáveis atividades, como forma de preservar a saúde de todos. A título de ilustração aponta-se para Resolução CNJ nº 313, de 19/03/2020, a qual reconheceu a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições mínimas para sua continuidade, instituindo o Plantão Extraordinário no âmbito do Poder Judiciário Nacional, para uniformizar o funcionamento dos serviços e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, no sentido de prevenir o contágio pelo novo coronavírus. **Neste, prisma, deve o Judiciário assegurar a plenitude dos meios para a defesa dos direitos violados ou ameaçados por intermédio do exercício da função social da advocacia.** (TJPB, 2020c, grifo nosso).¹⁰

Com base nesses argumentos, o magistrado deferiu o pedido antecipado de liminar em mandado de segurança, susgando os efeitos da redação art.1º, IV, do Decreto Municipal de João Pessoa nº 9.487/2020, apenas no que se referia à abertura dos escritórios dos advogados.

¹⁰ TJPB, AgI n. 0806141-13.2020.8.15.0000, Rel: Juiz Convocado Eduardo José de Carvalho Soares, 2020.

Nesse caso, inegavelmente o juiz adotou uma postura mais ativista, já que deixou de aplicar a literalidade do Decreto Municipal nº 9.487/2020. Contudo, o magistrado recorreu aos parâmetros de atuação do Judiciário, já que se preocupou com o direito à saúde dos indivíduos, ao impor que os escritórios de advocacia deveriam seguir todas orientações emanadas da comunidade científica. Além disso, manteve-se a coerência na resolução do conflito, visto que o Judiciário já havia concedido a permissão para que os contadores pudessem laborar de forma presencial. Outrossim, o relator fundamentou detalhadamente a sua decisão, partindo-se de uma concatenação lógica dos argumentos.

4.2.6 Outros

4.2.6.1 Vacinação

O processo de nº 0802328-45.2021.8.15.0031 (TJPB, 2022) trata-se de uma apelação cível proposta por Marcela Greisy de Araújo Santana de Medeiros objetivando reformar a sentença de primeiro grau, a qual julgou improcedente a ação de indenização por dano moral. Tal pedido se deu pelo fato de que o Município de Alagoa Grande/PB, no dia 06 de abril de 2021, ministrou inúmeras vacinas contra a COVID-19 - as quais venceram no mês de fevereiro desse mesmo ano - em diversas pessoas, incluindo a própria autora. Esta, por sua vez, só tomou conhecimento que o imunizante estava fora do prazo de validade através de notícias veiculadas pela imprensa local, decidindo, assim, buscar informações junto ao Município. Contudo, o Poder Público de Alagoa Grande não forneceu quaisquer respostas.

Nas razões do recurso, a apelante alegou que a negligência do Poder Público de Alagoa Grande/PB ao não realizar o monitoramento indicado pelo Ministério da Saúde, bem como ao não ter tomado as devidas precauções, ocasionou tal fato o que, por consequência, colocou em risco a vida dos seus cidadãos. Além disso, aduziu que o Município não prestou nenhuma assistência às pessoas que foram submetidas à aplicação da vacina vencida.

A recorrente ainda argumentou que existia, portanto, a responsabilidade civil objetiva do Poder Público, já que ao aplicar o imunizante vencido, gerou-se abalo psicológico na autora. Ademais, a apelante também informou que existia o nexo causal entre a conduta praticada e o resultado obtido, pois competia ao Município a função de zelar pela saúde dos seus cidadãos através do armazenamento correto da vacina, atentando-se, para isso, ao prazo de validade do imunizante. Por fim, requereu-se que o Município de Alagoa Grande/PB fosse condenado à indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais sofridos.

O juiz de primeiro grau - ao julgar improcedente a ação - argumentou no sentido de que nenhuma vacina poderia impedir o contágio da COVID-19, sendo apenas eficaz contra o agravamento da doença e, portanto, não restaria comprovado qualquer dano sofrido pela autora. Por outro lado, o desembargador José Ricardo Porto, ao proferir o seu voto, foi em sentido diametralmente oposto ao do juiz sentenciante, já que apesar do entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (STJ) - no sentido de que a aplicação de vacina vencida, por si só, não justificaria a indenização por danos morais se caso não fosse comprovado a existência de dor e/ou sofrimento, bem como abalo à honra dos autores - existem peculiaridades próprias do caso em discussão.

Nesse sentido, tem-se como argumentos do desembargador, os seguintes: 1º) mesmo inexistindo danos colaterais físicos, em um contexto de uma pandemia mundial impera-se a incerteza e, dessa forma, o cidadão vivencia o extremo medo e a desinformação, causando, assim, abalo psicológico. Logo, é perceptível a prova do dano; 2º) devido às incertezas trazidas pela doença, não se sabe se o indivíduo poderia apresentar algum tipo de reação negativa ao ser aplicada uma vacina vencida e; 3º) pode-se observar a responsabilidade objetiva do ente público, assim como o nexo de causalidade e a existência de dano, visto que existiu ofensa ao direito da personalidade da autora. Ademais, acrescentou o desembargador:

In casu, a **falha do Ente Municipal é manifesta ante a prestação do serviço de saúde inadequado à população e a negligência na fiscalização da atuação dos seus prepostos**, sendo forçoso reconhecer o liame de causalidade entre a conduta da Edilidade e os danos havidos à apelante. Com efeito, constata-se que um ato de vacinação sem o devido respeito aos procedimentos de cautela remete-se a um ato ilícito, uma vez que jamais poderia um agente público responsável pela aplicação da vacina, realizar o procedimento, sem se certificar acerca das condições do medicamento ministrado. (TJPB, 2022, grifo nosso).¹¹

Além disso, o magistrado também utilizou como fundamentação da sua *ratio decidendi* o art. 37 da Constituição Federal e as jurisprudências do STJ e dos Tribunais de Justiça da Bahia e do Rio Grande Sul. A partir disso, houve o provimento unânime ao apelo, condenando o Município à indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Partindo-se à análise, é perceptível que se trata do direito social à saúde, sob a titularidade individual da ação, apesar de entender-se que toda uma coletividade, nesse caso, foi atingida pela ineficiência do Estado. Ou seja, houve uma falha do Poder Público e um consequente acionamento judicial. Ao Judiciário coube a função primordial de proteger tal direito através da imposição de indenização por danos morais, visto que o direito fundamental à saúde, nesse caso, foi atacado e, portanto, fez-se necessário a intervenção judicial com o

¹¹ TJPB, Apelação Cível n. 0802328-45.2021.8.15.0031, 2022.

objetivo de reparar os danos causados ao direito à saúde da autora. Nesse caso, portanto, pôde-se observar o direito à saúde em sua face predominante de defesa.

Assim, o TJPB fundamentou a sua decisão, de forma racional, tendo como diretriz a Constituição Federal, ao citar o art. 37 da CRFB/88, atribuindo a responsabilidade objetiva ao ente público. Além do mais, atuou para proteger o mínimo existencial, apesar de não tê-lo citado expressamente, bem como atuou em uma situação de ineficiência do Poder Público, visto que houve uma grave falha na execução da política pública de vacinação. Pode-se notar também que o magistrado não ficou preso ao extremo legalismo, usufruindo da sua própria noção de realidade, mas com cautela. Quanto à coerência, não dá para saber se o Judiciário a manteve, visto que não foram encontrados outros casos relativos à vacinação contra a COVID-19.

Ademais, não vislumbra-se um caso complexo, pois o magistrado utilizou o argumento de que a doença da COVID-19 trouxe muitas incertezas e inseguranças, o que é reconhecido mundialmente. Assim, o juiz demonstrou capacidade técnica para o julgamento do caso, pois se utilizou, com cautela, de argumentos científicos. Com isso, a Corte atuou no sentido apenas de aplicar a indenização devida à autora da pretensão e, por conseguinte, agiu na tutela do direito à saúde quando acionado. Portanto, *in casu*, não há de se falar em violação ao princípio da separação dos poderes.

4.2.6.2 Vaga em UTI

Neste caso em particular, um indivíduo era portador de COVID-19 em estado grave e, por isso, solicitou ao Estado da Paraíba, a sua internação em uma UTI. Contudo, o Poder Público negou o pedido, o que levou o autor a acionar o Judiciário, objetivando ter o seu direito à saúde garantido. O juízo *a quo*, por sua vez, concedeu a tutela de urgência antecipada, o que ocasionou a reivindicação do ente público.

Dessa forma, o Estado da Paraíba interpôs um agravo de instrumento alegando a sua ilegitimidade passiva e a inexistência de provas quanto à gravidade do estado clínico do demandante e a consequente necessidade de internação em UTI. Além disso, argumentou que o Poder Judiciário não poderia intervir no gerenciamento de pacientes. Nesse ponto, pode-se perceber que o Executivo alertou ao Judiciário quanto à possibilidade de violação ao princípio da separação dos poderes.

Todavia, o TJPB não atendeu às expectativas do ente público e negou provimento ao recurso. Sendo assim, o Tribunal argumentou que a responsabilidade é solidária entre os entes federados em assuntos relacionados à saúde e, por conseguinte, não há de se falar em ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba, não sendo necessário, portanto, o chamamento ao

processo da União. A Corte ainda asseverou que a solidariedade do Poder Público em matérias atinentes à saúde é jurisprudência consolidada no Tribunal de Justiça da Paraíba.

Acerca da inexistência de comprovação da gravidade, o TJPB afirmou que:

Analisando detidamente os autos, verifico que o promovente foi diagnosticado com COVID e no último dia 06/06/21 o problema se agravou e o Autor foi encaminhado às pressas para o atendimento de urgência/emergência da Clínica Santa Clara. Ademais, o Autor está com a saturação em 66% e com 50% dos pulmões comprometidos, de modo que foi solicitado uma vaga de UTI com urgência, para o paciente, no entanto, a Central de Regulação informou que não há vaga disponível. Desta feita, restando esclarecido o papel do Estado, em sentido amplo, no cumprimento das políticas públicas de saúde, é de bom alvitre salientar que, de fato, o paciente necessita da internação em leito de UTI diante da grave situação que se encontra. (TJPB, 2021e).¹²

O indivíduo comprovou, mediante laudos médicos, a necessidade na urgência de internação. A partir disso, tem-se que o Judiciário tutelou o direito à vida e à saúde, visto que priorizou a sobrevivência do cidadão, o qual, indiscutivelmente, encontrava-se em situação de risco de vida.

Outrossim, o Tribunal afirmou que o Estado Paraíba não se encontrava colapsado no momento da requisição de internação, havendo vagas de UTI disponíveis. Tal fato é público e notório, visto que o próprio Governo da Paraíba (2021), em sua atualização diária da Covid-19, afirmou que a ocupação de leitos de UTI, em 01 de setembro de 2021 - mês do julgamento deste caso - era de apenas 21%. Portanto, não prosperou a alegação de indisponibilidade de leitos e, por conseguinte, afastou-se a “reserva do possível”.

Com efeito, compreende-se que existiu uma resistência do Poder Executivo em executar a política pública da internação, revelando-se, assim, ineficiente. A partir disso, o Judiciário viu-se obrigado a atuar, objetivando proteger o mínimo existencial do indivíduo. Isto posto, depreende-se que o Tribunal respeitou a separação dos poderes.

4.2.6.3 Fornecimento de medicamentos

O caso em questão aconteceu no início da pandemia do coronavírus e trata-se de uma cidadã, portadora de Diabetes Mellitus com complicações circulatórias periféricas, que ingressou com uma ação de obrigação de fazer exigindo que o Estado da Paraíba fornecesse os medicamentos XIGDUO (Dapagliflozina + Metformina) e THIOCTACID 600MG (Ácido Tiótico), de acordo com a prescrição médica. Assim, o juízo originário deferiu o pedido e determinou o fornecimento de tais medicamentos pelo Poder Público.

¹² TJPB, AgI n. 0807956-11.2021.8.15.0000, Rel. João Alves da Silva, DJ: 27/09/2021.

Discordando da decisão, o Estado da Paraíba interpôs agravo de instrumento de nº 0806277-78.2018.8.15.0000 alegando que a autora deveria apresentar um laudo médico do SUS mais recente que comprovasse a sua condição. Ademais, o laudo médico deveria conter a nova quantidade dos fármacos.

O TJPB, por sua vez, desproveu o recurso e, para isso, embasou a sua fundamentação com o tema repetitivo 106 do STJ (2018) e com a Lei nº 13979/2020. Esta dispunha sobre medidas de enfrentamento ao COVID-19 e, em seu art. 5º-B tinha-se que “o receituário médico ou odontológico de medicamentos sujeitos a prescrição e de uso contínuo será válido pelo menos enquanto perdurarem as medidas de isolamento para contenção do surto da Covid-19” (BRASIL, 2020c). Assim, enquanto permanecesse medidas de isolamento social, os receituários médicos de uso contínuo deveriam continuar válidos por tempo indeterminado.

Para Barroso (2009), devem existir alguns parâmetros para uniformizar a atuação judicial no que concerne ao fornecimento de medicamentos. Em relação às ações individuais, o parâmetro a ser seguido pelo Judiciário é o fato de que o juiz deve ater-se às listas de medicamentos formuladas pelos entes federativos, pois:

Presume-se que Legislativo e Executivo, ao elaborarem as listas referidas, avaliaram, em primeiro lugar, as necessidades prioritárias a serem supridas e os recursos disponíveis, a partir da visão global que detêm de tais fenômenos. E, além disso, avaliaram também os aspectos técnico-médicos envolvidos na eficácia e emprego dos medicamentos. (BARROSO, 2009, p. 29).

Ocorre que à época do julgamento - março de 2020 - os medicamentos XIGDUO e THIOCTACID não constavam na lista de fármacos do SUS. Sendo assim, o Tribunal de Justiça da Paraíba invocou o tema repetitivo 106 do STJ (2018). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça discutiu acerca da obrigatoriedade do Poder Público em fornecer medicamentos que não estejam incorporados nos atos normativos do SUS. A partir disso, firmou-se a tese de que:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. (STJ, 2018).

Com efeito, o TJPB pontuou que existia comprovação, por meio de laudo médico, da necessidade dos medicamentos. Contudo, é possível perceber que o Tribunal não buscou verificar se existiam outros fármacos alternativos ao XIGDUO e ao THIOCTACID. Ademais, restou comprovada a incapacidade financeira da autora, já que ela era beneficiária da justiça

gratuita, bem como estava assistida pela Defensoria Pública. Por fim, o TJPB argumentou que os medicamentos em questão estavam registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Portanto, nos casos que envolvem o fornecimento de medicamentos, a análise também deve levar em consideração o parâmetro da inclusão dos fármacos em atos normativos do SUS, já que tais casos são dotados de uma alta complexidade e, por conseguinte, fogem da capacidade institucional do magistrado. Além disso, a decisão do Tribunal não foi suficientemente analítica para a resolução do litígio. Com isso, pode-se concluir que o TJPB, *in casu*, adotou uma postura mais ativista ao não observar todos os requisitos que foram exigidos no tema repetitivo 106 do STJ (2018). Logo, existem indícios de violação ao princípio da separação dos poderes, apesar de ter-se garantido o mínimo existencial da autora.

4.2.6.4 Medidas sanitárias contra a COVID-19

O último caso a ser analisado refere-se às medidas sanitárias contra à COVID-19 e aconteceu quando a Defensoria Pública do Estado da Paraíba ingressou com uma Ação Civil Pública em face do Banco do Brasil S/A, objetivando o cumprimento das determinações do Poder Público em evitar as aglomerações de pessoas dentro das agências do banco. Assim, o juiz de 1º grau decidiu que caso a empresa não se adequasse às determinações do Poder Público, aplicar-se-ia multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia e por réu.

Dessa forma, o Banco do Brasil interpôs agravo de instrumento defendendo que embora já estivesse adotando medidas sanitárias contra à COVID-19, existiam situações que fugiam do controle da empresa e, por conseguinte, não deviam ser responsabilizados pelo comportamento dos clientes.

Contudo, o Tribunal de Justiça da Paraíba revelou que o Banco do Brasil, na verdade, não estava adotando as medidas necessárias para a contenção do vírus, já que existiam vídeos e fotos que registravam a ocorrência de inúmeras filas desorganizadas. Portanto, havia riscos à saúde pública. Nesse sentido, dispôs o relator do caso que:

O banco agravante também defende, no mérito, a tese de que não pode se responsabilizar pelo comportamento de usuários, quando, **na verdade, a decisão agravada evidencia a imposição de medidas técnicas**, como a disposição sobre espaços nas suas dependências e o oferecimento de utensílios de combate à propagação do vírus dentro das agências, questões não vinculadas aos comportamentos dos usuários. (TJPB, 2021g, grifo nosso)¹³.

¹³ TJPB, AgI n. 0807956-11.2021.8.15.0000, Rel. João Alves da Silva, DJ: 27/09/2021.

A Corte ainda alegou que as medidas a serem adotadas não são complexas e, portanto, podiam ser cumpridas imediatamente pela instituição bancária. Dessa forma, o relator explicou que “o afrouxamento do controle da doença por decisões judiciais podem causar verdadeira lesão à ordem pública por estabelecimentos do ramo essencial.” (TJPB, 2021g). Assim, o TJPB negou provimento ao recurso, dando razão ao Estado da Paraíba.

Sabe-se que durante a pandemia de COVID-19, os Poderes Executivo e Legislativo editaram inúmeras normas que dispuseram sobre medidas de contenção ao coronavírus. Sendo assim, percebe-se que o Tribunal de Justiça da Paraíba apenas aplicou a Lei ao caso concreto, não entrando em conflito, portanto, com os demais poderes. À vista disso, não houve mácula a separação dos poderes.

4.3 PERFIL JURISPRUDENCIAL DO TJPB: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES OU CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE?

A partir da análise das decisões, pode-se construir um perfil jurisprudencial do Tribunal de Justiça da Paraíba no que concerne ao ativismo judicial nos temas relacionados ao direito à saúde durante o ápice da pandemia de COVID-19.

Nesse contexto, notou-se que a discussão acerca de posturas ativistas dos magistrados emergiu quando ocorreram conflitos entre o Judiciário e os Poderes Executivo e Legislativo. Tais conflitos puderam ser percebidos quando o Tribunal discordava dos entes públicos e se posicionava a favor dos particulares. Ademais, observa-se que existiram conflitos entre todos os Poderes, e não somente entre o Judiciário e Legislativo/Executivo. É dizer, o Poder Executivo e o Poder Legislativo litigaram entre si, cabendo ao Judiciário a função primordial de decidir sobre esses conflitos.

É perceptível que o debate sobre ativismo judicial e violação ao princípio da separação dos poderes não se restringe apenas ao aspecto prestacional do direito à saúde o que, por conseguinte, contraria o senso comum de que somente prestações estatais ensejariam uma atuação mais enérgica do Judiciário. Assim, tal controvérsia pode surgir mesmo quando analisa-se o aspecto de defesa do direito fundamental à saúde.

Como já falado, o ativismo judicial é um fenômeno complexo que possui inúmeras dimensões. Dessa forma, para que seja possível determinar a atuação de um Tribunal quanto ao grau de seu ativismo, deve-se levar em consideração os parâmetros de atuação do Judiciário.

Com relação ao TJPB, percebeu-se ser um Tribunal coeso e coerente. Isto é, em casos semelhantes, os magistrados tendiam a decidir de igual forma, excetuando-se o caso da requisição administrativa de bens, no qual o TJPB pareceu agir de forma arbitrária. Além disso, em todas as decisões analisadas notou-se que os membros do Tribunal seguiam o voto do relator e, portanto, mantinha-se a unanimidade de votos.

Sobre a fundamentação das decisões, verificou-se que o Tribunal de Justiça da Paraíba não é analítico. Todavia, de uma forma geral, o Tribunal paraibano recorria à Constituição e à Legislação como diretrizes de suas argumentações.

Por vezes, viu-se que os magistrados precisaram sopesar os interesses privados e os interesses da coletividade, o que variou de caso a caso. A partir disso, o Poder Judiciário utilizou-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mesmo que não os tenham citado de forma expressa. Ainda, nos casos em que existiu a necessidade de ponderação entre o mínimo existencial e a reserva do possível, o TJPB optou pela defesa do mínimo existencial dos indivíduos, mencionando, inclusive, a ineficiência estatal em rejeição a “reserva do possível”.

Por fim, o Judiciário paraibano respeitou a sua capacidade institucional e, quando necessário, invocou o conhecimento de outros órgãos e instituições científicas, com exceção do caso do fornecimento de medicamentos.

Assim, pode-se concluir que o perfil jurisprudencial do Tribunal de Justiça da Paraíba é o de concretização do direito fundamental à saúde.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, observamos que é essencial reconhecer o direito à saúde como um legítimo direito fundamental, a fim de compreender melhor os diversos aspectos que o envolvem, já que somente por meio desse reconhecimento é que se torna possível garantir uma proteção mais sólida do Estado, sobretudo em um contexto pandêmico, em que a saúde dos indivíduos encontrava-se, incessantemente, sob perigo. Com efeito, incumbia-se ao Poder Público uma tutela mais robusta do direito à saúde.

Nesse sentido, verificamos que o direito à saúde abrange tanto aspectos prestacionais quanto de defesa, contradizendo a concepção de que os direitos sociais se limitam apenas à prestação. Essa afirmação relaciona-se com a exigibilidade do direito à saúde, significando que o Poder Judiciário possui a responsabilidade de proteger tal direito em todas as suas dimensões, indo além de meramente compelir o Poder Público a fornecê-lo. Portanto, cabe ao Judiciário a função de garantir e defender o direito à saúde. Outrossim, tal direito é exigível aos três poderes estatais, devendo recorrer-se ao Judiciário em último caso, quando subsistir a ineficiência do Legislativo e do Executivo.

É nesse contexto que os magistrados ponderam os argumentos do mínimo existencial e da teoria da reserva do possível. Tais alegações, *a contrario sensu*, podem ser utilizadas em quaisquer discussões que envolvam os direitos fundamentais, e não somente em debates que abarquem os direitos sociais.

Além disso, percebemos que as políticas públicas foram importantes instrumentos de concretização e proteção do direito fundamental à saúde durante a pandemia de COVID-19. Sendo assim, o governo paraibano empenhou-se na tutela de tal direito. Contudo, muitas dessas políticas mostraram-se ineficientes ou insuficientes para a proteção integral da saúde dos indivíduos, muito por conta do próprio cenário de instabilidade ocasionado pela pandemia, fazendo que houvesse a judicialização de demandas relacionadas à saúde.

À vista disso, compreendemos que a judicialização difere-se do ativismo judicial, já que enquanto aquele é uma decorrência direta da própria Constituição Federal de 1988, este possui inúmeros desdobramentos e pode ser entendido, em linhas gerais, como um fenômeno que acontece a partir do momento em que o Judiciário desprende-se do puro legalismo.

O ativismo judicial, por sua vez, decorre diretamente da forma como o princípio da separação dos poderes amolda-se na sociedade contemporânea, a qual é hipercomplexa e abrange diversos subsistemas autônomos que dialogam entre si. Logo, notamos que tal fenômeno é dotado de complexidade e não deve ser analisado de maneira simplista. Assim

sendo, uma postura ativista não significa, necessariamente, uma prática arbitrária que viola o princípio da separação dos poderes.

É por isso que averiguamos a necessidade de se estabelecer parâmetros para a atuação do Poder Judiciário, quais sejam: a) diretriz normativa; b) fundamentação racional das decisões; c) tutela ao mínimo existencial; d) omissões e ineficiências do Poder Legislativo; e) coerência nas decisões e; f) capacidade institucional dos magistrados. Com efeito, tais parâmetros servem como norte à atuação do Judiciário, objetivando a incolumidade da separação dos poderes - mesmo em uma situação de emergência pública - e, por conseguinte, foram utilizados para a análise das decisões do TJPB.

Partindo do exposto, examinamos que o Tribunal de Justiça da Paraíba julgou 18 demandas entre os anos de 2020 e 2021 – dentro dos parâmetros delimitados pela presente pesquisa - que envolviam políticas públicas de saúde e/ou ações governamentais, como tratamento cirúrgico, afastamento do serviço público por ser de grupo de risco, requisição administrativa de bens, flexibilização do isolamento social, vacinação, vaga em UTI, fornecimento de medicamentos e medidas sanitárias contra a COVID-19.

Na análise, pudemos perceber que a Corte paraibana invocou diversos argumentos, como a necessidade de proteção à saúde e ao mínimo existencial e a responsabilidade solidária dos entes federados em casos que envolveram a prestação do direito à saúde. Ademais, em certas decisões, o TJPB ponderou entre a coletividade e o direito individual dos cidadãos.

Além disso, é importante destacar que algumas posturas ativistas adotadas pelos magistrados foram não apenas indispensáveis, mas também inerentes às circunstâncias de emergência, demandando dos juízes uma abordagem mais proativa, já que somente assim seria possível garantir efetivamente o direito fundamental à saúde.

Por fim, concluímos que o Tribunal de Justiça da Paraíba agiu para concretizar o direito fundamental à saúde dos seus cidadãos durante a pandemia de COVID-19, excetuando-se apenas dois casos, os quais violaram o princípio da separação dos poderes.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. ISBN:978-85-7420-872-5.
- ANDRADE, Renan Walisson de. **O controle judicial de políticas públicas: uma análise das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) em casos relativos à pandemia da COVID-19**. [S.l.: s.n], 2023. *E-book*.
- APPIO, Eduardo Fernando. **O controle judicial das políticas públicas**. 2004. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Faculdade de Direito, Florianópolis, 2004.
- BARROSO, Luís Roberto. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. **Revista de Direito Social**, Porto Alegre, v. 34, p. 11-43, 2009. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/url/view.php?id=3112175>. Acesso em: 20 abr. 2023.
- BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **[Syn]Thesis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388>. Acesso em: 12 abr. 2023.
- BASTOS, Elísio Augusto; DAOU, Heloisa Sami. A fundamentalidade dos direitos sociais à luz da teoria dos custos dos direitos e do debate entre Fernando Atria e Carlos Pulido. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 57, p. 75-109, 2020.
- BERNARDES, Wilba Lúcia Maia. O direito à saúde no estado democrático de direito: interseção entre políticas públicas e efetivação dos direitos fundamentais. **Percursos Acadêmicos**, Belo Horizonte, v.3, n. 5, p. 216-230, 2013.
- BORTOLOTTI, José Carlos Kraemer.; MACHADO, Guilherme Pavan. O reconhecimento dos direitos sociais como fundamentais no Brasil. **RFD - Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 34, p. 281-302, 2018.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 mar. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em: 28 abr. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8142.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.142%2C%20DE%2028%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20participa%C3%A7%C3%A3o%20da,sa%C3%BAde%20e%20d%C3%A1%20o%20utras%20provid%C3%AAsncias. Acesso em: 1 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Cidadania. Secretaria Especial do Desenvolvimento Social/Secretaria Nacional de Assistência Social. **Portaria nº 54, de 1º de abril de 2020**. [...] Aprovar recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) dos Estados, Municípios e do Distrito Federal com o objetivo de garantir a continuidade da oferta de serviços e atividades essenciais da Assistência Social, com medidas e condições que garantam a segurança e a saúde dos usuários e profissionais do SUAS [...]. Brasília: Ministério da Cidadania, 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-54-de-1-de-abril-de-2020-250849730>. Acesso em: 22 mar. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. O QUE é a Covid-19. **Ministério da Saúde**, Brasília, 08 abril 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/o-que-e-o-coronavirus>. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Universidade Aberta do SUS. Coronavírus: Brasil confirma primeiro caso da doença. **Ministério da Saúde UNA-SUS**, Brasília, 27 fevereiro 2020. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/coronavirus-brasil-confirma-primeiro-caso-da-doenca>. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema repetitivo 106**. Relator: Min. Benedito Gonçalves, 25 de abril de 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=106&cod_tema_final=106#:~:text=Obrigatoriedade%20do%20poder%20p%C3%ABlico%20de,em%20atos%20normativos%20do%20SUS. Acesso em: 16 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 45 MC**. Informativo n. 345-STF. Relator: Min. Celso de Mello, 29 de abril de 2004. Publicado em DJ 04/05/2004. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2004. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo345.htm>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari. (Org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 1-47. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5066888/mod_resource/content/1/BUCCI_Maria_Paula_Dallari._O_conceito_de_politica_publica_em_direito.pdf Acesso em: 17 maio 2023.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. A Evolução do Ativismo Judicial na Suprema Corte norte-americana. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 60, p. 59-117, 2016. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1272607/Carlos_Alexandre_de_Azevedo_Campos.pdf. Acesso em: 12 abr. 2023.

CASTRO, Emmanuelle Konzen. **A judicialização da saúde: em busca da efetivação do mínimo existencial**. 2016. 141f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte, 2016.

DALLARI, Dalmo de Abreu. O despertar dos juízes. **Revista Prisma Jurídico**, São Paulo, p. 67-74, 2002. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/index.php?journal=prisma&page=article&op=view&path%5B%5D=506&path%5B%5D=485>. Acesso em: 10 abr. 2023.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. O conceito de política pública. *In*: DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. (Orgs.). **Políticas Públicas: princípios, propósitos e processos**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 01-21.

JOÃO PESSOA. **Decreto nº 9.487, de 09 de maio de 2020**. Estabelece novas medidas de enfrentamento e prevenção à epidemia causada pela Covid-19 (Novo Coronavírus) no Município de João Pessoa, e dá outras providências. João Pessoa, 2020. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=395077>. Acesso em: 25 abr. 2023.

LEITE, Carlos Malta. **A municipalização do Sistema Único de Saúde e a democracia participativa**. 2015. 206f. Tese (Doutorado em Direito) – Instituição Toledo de Ensino, Centro Universitário de Bauru, Bauru, 2015.

LEITE, Glauco Salomão. Inércia Legislativa e Ativismo Judicial: a dinâmica da separação dos poderes na ordem constitucional brasileira. **Direito, Estado e Sociedade**, Curitiba, n. 45, p. 10-31, 2014. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/428>. Acesso em: 12 abr. 2023.

LEITE, Glauco Salomão. **Juristocracia e constitucionalismo democrático: do ativismo judicial ao diálogo constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

LIMA, Fernando Rister de Souza; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Separação dos poderes e complexidade social – uma releitura sistêmica. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 189-220, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/R4B4GNDTY4VZYtVzWYgN9vL/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 11 abr. 2023.

PARAÍBA. Atualização Covid-19. **Governo da Paraíba**, [s.l.], 01 set. 2021. Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/noticias/atualizacao-covid-19-01-09-2021>. Acesso em: 17 maio 2023.

PARAÍBA. Conselho Estadual de Saúde. **Resolução nº 0154, de 14 de agosto de 2020**. Resolve aprovar o PES - Plano Estadual de Saúde 2020 a 2023 com ajustes, frente ao plano de contingência à COVID-19. João Pessoa: Conselho Estadual de Saúde, 2020. Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/conselho-estadual-de-saude/resolucao-154.pdf/view>. Acesso em: 28 mar. 2023.

PARAÍBA. **Decreto nº 40.128, de 17 de março de 2020**. Dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual. Paraíba: Palácio do Governo do Estado da

Paraíba, 2020. Disponível em: <https://auniao.pb.gov.br/servicos/arquivo-digital/doi/janeiro/marco/diario-oficial-19-03-2020.pdf/>. Acesso em: 22 mar. 2023.

PARAÍBA. Decreto nº 40.136, de 21 de março de 2020. Dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, de regime de trabalho remoto, em razão das medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus). Paraíba: Palácio do Governo do Estado da Paraíba, 2020. Disponível em: <https://auniao.pb.gov.br/servicos/arquivo-digital/doi/janeiro/marco/diario-oficial-21-03-2020-suplemento.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2023.

PARAÍBA. Decreto nº 40.141, de 26 de março de 2020. Dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19). Paraíba: Palácio do Governo do Estado da Paraíba, 2020. Disponível em: <https://auniao.pb.gov.br/servicos/arquivo-digital/doi/janeiro/marco/diario-oficial-27-03-2020.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2023.

PARAÍBA. Decreto nº 40.155, de 30 de março de 2020. Regulamenta no âmbito do Estado da Paraíba, a requisição administrativa prevista no art. 5º, XXV, da Constituição Federal e no Decreto Estadual nº 40.135, de 20 de março de 2020, e dá outras providências. Paraíba: Palácio do Governo do Estado da Paraíba, 2020. Disponível em: <https://auniao.pb.gov.br/servicos/arquivo-digital/doi/janeiro/marco/diario-oficial-31-03-2020.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2023.

PARAÍBA. Decreto nº 41.053, de 23 de fevereiro de 2021. Dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19). Paraíba: Palácio do Governo do Estado da Paraíba, 2021. Disponível em: https://paraiba.pb.gov.br/arquivos/diario-oficial/diario_oficial_23_02_2021_suplemento-1.pdf. Acesso em: 22 mar. 2023.

PARAÍBA. Decreto nº 41.086, de 09 de março de 2021. Dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19). Paraíba: Palácio do Governo do Estado da Paraíba, 2021. Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/arquivos-1/decretos-e-leis/enfrentamento-a-pandemia/DECRETON41.086DE09DEMARODE2021.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2023.

PARAÍBA. Decreto nº 41.120, de 25 de março de 2021. Dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19). Paraíba: Palácio do Governo do Estado da Paraíba, 2021. Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/arquivos-1/decretos-e-leis/protecao-social/DECRETON41.120DE25DEMARODE2021.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2023.

PARAÍBA. Decreto nº 41.142, de 02 de abril de 2021. Dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19). Paraíba: Palácio do Governo do Estado da Paraíba, 2021. Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/arquivos-1/decretos-e-leis/protecao-social/DECRETON41.142DE02DEABRILDE2021.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2023.

PARAÍBA. Lei nº 11.696, de 29 de maio de 2020. Dispõe sobre a criação de Comitês de Crise nos Municípios da Paraíba que decretaram Calamidade Pública para enfrentamento da pandemia do Coronavírus e dá outras providências. Paraíba: Paço da Assembleia Legislativa

do Estado da Paraíba, 2020. Disponível em:
<https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/arquivos-1/decretos-e-leis/enfrentamento-a-pandemia/lei-no-11-696-30-maio-2020.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2023.

PARAÍBA. Lei nº 11.702, de 04 de junho de 2020. Dispõe sobre a implementação do programa "Remédio em Casa" durante a epidemia do COVID-19 e dá outras providências. Paraíba: Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 2020. Disponível em:
<https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/arquivos-1/decretos-e-leis/enfrentamento-a-pandemia/lei-no-11-702-05-junho-2020.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2023.

PARAÍBA. Lei nº 11.710, de 18 de junho de 2020. Obriga as unidades de saúde da rede pública e privada que prestam serviços no âmbito do estado da Paraíba a fornecer equipamentos de proteção individual de mesma qualidade e eficiência para os profissionais de saúde que tenham contato direto com pacientes suspeitos ou infectados pelo Covid-19, independentemente da função que estes trabalhadores exerçam no ambiente de trabalho, e dá outras providências. Paraíba: Palácio do Governo do Estado da Paraíba, 2020. Disponível em:
<https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/arquivos-1/decretos-e-leis/protECAo-social/lei-no-11-710-18-junho-2020.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2023.

PARAÍBA. Lei nº 11.717, de 03 de julho de 2020. Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de máscara de proteção, descarte de lixo e outros recursos necessários à prevenção da disseminação de doença com transmissibilidade pela via respiratória causadora de decretação de estado de calamidade pública, nos condomínios residenciais. Paraíba: Palácio do Governo do Estado da Paraíba, 2020. Disponível em:
<https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/arquivos-1/decretos-e-leis/protECAo-social/lei-no-11-717-03-julho-2020.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2023.

PARAÍBA. Lei nº 11.722, de 03 de julho de 2020. Dispõe sobre internação de pacientes infectados pelo novo coronavírus (COVID-19), na rede hospitalar privada, na hipótese de inexistência de vagas nos hospitais públicos do Estado da Paraíba, quando requisitado por médico credenciado ao Sistema Único de Saúde, e dá outras providências. Paraíba: Palácio do Governo do Estado da Paraíba, 2020. Disponível em:
<https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/arquivos-1/decretos-e-leis/enfrentamento-a-pandemia/lei-no-11-722-04-julho-2020.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2023.

PARAÍBA. Lei nº 11.736, de 14 de julho de 2020. Dispõe sobre a Política de Higienização Sanitária dos Logradouros no âmbito do Estado da Paraíba em razão da pandemia do Covid-19. Paraíba: Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 2020. Disponível em:
<https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/arquivos-1/decretos-e-leis/enfrentamento-a-pandemia/lei-no-11-736-15-julho-2020.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2023.

PARAÍBA. Lei nº 11.743, de 20 de julho de 2020. Dispõe sobre a inclusão das pessoas com deficiência no grupo prioritário de atendimento em razão da pandemia do coronavírus - Covid-19. Paraíba: Palácio do Governo do Estado da Paraíba, 2020. Disponível em:
<https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/arquivos-1/decretos-e-leis/protECAo-social/lei-no-11-743-20-julho-2020.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2023.

PARAÍBA. Lei nº 11.746, de 20 de julho de 2020. Dispõe sobre medidas de prevenção à gravidez durante o período de contingenciamento da pandemia do Covid-19 (novo Coronavírus) no Estado da Paraíba. Paraíba: Palácio do Governo do Estado da Paraíba, 2020.

Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/arquivos-1/decretos-e-leis/protecao-social/lei-no-11-746-20-julho-2020.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2023.

PARAÍBA. Lei nº 11.753, de 23 de julho de 2020. Dispõe sobre estabelecimento de uma Linha de Apoio aos Profissionais da Saúde -LAPS e seus familiares, no âmbito do Estado da Paraíba, em virtude da situação de calamidade pública oficialmente decretada em decorrência do novo coronavírus (Covid-19). Paraíba: Palácio do Governo do Estado da Paraíba, 2020. Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/arquivos-1/decretos-e-leis/protecao-social/lei-no-11-753-23-julho-2020.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2023.

PARAÍBA. Lei nº 11.777, de 24 de setembro de 2020. Torna obrigatório teste de detecção da Covid-19 (Sars-Co V-2) em todas as amostras de sangue de doadores no Estado da Paraíba. Paraíba: Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 2020. Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/arquivos-1/decretos-e-leis/enfrentamento-a-pandemia/lei-no-11-777-25-setembro-2020.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2023.

PARAÍBA. Lei nº 11.800, de 27 de outubro de 2020. Altera dispositivo da Lei nº 11. 777, de 24 de setembro de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de teste de detecção da Covid-19 (Sars-CoV-2) em amostras de sangue de doadores no Estado da Paraíba. Paraíba: Palácio do Governo do Estado da Paraíba, 2020. Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/arquivos-1/decretos-e-leis/enfrentamento-a-pandemia/lei-no-11-800-28-outubro-2020-altera-lei-no-11-777.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2023.

PARAÍBA. Lei nº 11.806, de 30 de outubro de 2020. Dispõe sobre o distanciamento social e a visitação dos moradores de instituições de permanência de idosos, casas de repouso e asilos, públicos e privados, enquanto perdurarem os efeitos do estado de calamidade pública do COVID-19 no Estado da Paraíba. Paraíba: Palácio do Governo do Estado da Paraíba, 2020. Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/arquivos-1/decretos-e-leis/protecao-social/lei-no-11-806-30-outubro-2020.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2023.

PARAÍBA. Lei nº 11.841, de 17 de março de 2021. Assegura o Poder Executivo estadual o direito de aquisição e fornecimento de vacinas contra a Covid-19, na forma que especifica, e dá outras providências. Paraíba: Palácio do Governo do Estado da Paraíba, 2020. Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/arquivos-1/decretos-e-leis/enfrentamento-a-pandemia/Lei11.84117demarço2021.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2023.

PARAÍBA. Painel de monitoramento: COVID-19 óbitos. 2023. 5 gráficos. 2023. Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/dados-epidemiologicos-covid>. Acesso em: 20 mar. 2023.

PARAÍBA. Secretaria de Estado da Saúde. Gerência Executiva de Vigilância em Saúde. Gerência Operacional de Resposta Rápida. **Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19).** Paraíba: Secretaria de Estado da Saúde, 2020.

PARAÍBA. Secretaria de Estado da Saúde. Gerência Executiva de Vigilância em Saúde. Gerência Operacional de Resposta Rápida. **Plano Estadual de Operacionalização da Vacina Contra a COVID-19.** João Pessoa: Secretaria de Estado da Saúde, 2020.

PARAÍBA. Secretaria de Estado da Saúde. Gerência Executiva de Vigilância em Saúde. Gerência Operacional de Resposta Rápida. **Plano Estadual de Saúde**. João Pessoa: Secretaria de Estado da Saúde, 2020.

PARAÍBA. Secretaria de Estado da Saúde. Gerência Executiva de Vigilância em Saúde. Gerência Operacional de Resposta Rápida. **Plano Novo Normal**. João Pessoa: Secretaria de Estado da Saúde, 2020.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Agravo de Instrumento nº 0815838-58.2020.8.15.0000**. Agravo de instrumento. Procedimento cirúrgico. Obesidade grau ii. Tutela de urgência indeferida. Irresignação. Efeito suspensivo indeferido. Requisitos não configurados. Alegação do agravante da necessidade. Tese infundada. Ausência de comprovação de risco à saúde. Impossibilidade neste momento. Pandemia existente. Hospitais ocupados por pacientes com coronavírus. Desprovisamento [...]. 2ª Câmara Cível. Agravante: Ministério Público do Estado da Paraíba. Agravado: Estado da Paraíba. Relator: Des. José Aurélio da Cruz, 26 de julho de 2021. Disponível em: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AYakcZCKHdEBMi3cCUGr?words=sa%C3%BAde%20pandemia#>. Acesso em: 22 mar. 2023.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Agravo de Instrumento nº 0808616-39.2020.8.15.0000**. Agravo de instrumento c/c tutela provisória de urgência. Cirurgia eletiva. Pleito de bloqueio de verba pública. Necessidade premente não demonstrada. Ausência de relatório médico circunstanciado atual que indique a urgência do procedimento. Orientação da ans no sentido de que consultas, exames e cirurgias que não se enquadrem em casos de urgência e emergência sejam adiadas durante a pandemia da covid. Liminar deferida 2017. Mora do poder público na realização do procedimento. Provisamento, em parte, para que o juízo a quo tome as providências cabíveis à realização da cirurgia, tão logo diminuam os riscos decorrentes da pandemia, conforme determinação dos órgãos de saúde e decretos do poder executivo. [...]. 3ª Câmara Cível. Agravante: Maria do Socorro Tavares. Agravado: Estado da Paraíba. Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, 26 de outubro de 2020. Disponível em: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AXliBYku64wcqgjwO270?words=cirurgia%20pandemia#>. Acesso em: 22 mar. 2023.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Agravo de Instrumento nº 0803739-22.2021.8.15.0000**. Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Direito à saúde. Tutela de urgência. Procedimento cirúrgico. Caráter eletivo. Ausência de demonstração do perigo da demora. Necessárias cautelas em razão do contexto de pandemia. Agravo desprovido [...]. 4ª Câmara Cível. Agravante: Gláucia Cristina Leandro Borges. Agravados: Estado da Paraíba e Município de Patos. Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, 16 de agosto de 2021. Disponível em: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AYakAngHHdEBMi3cCIHz?words=pandemia#>. Acesso em: 22 mar. 2023.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Agravo de Instrumento nº 0812989-16.2020.8.15.0000**. Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Procedimento cirúrgico. Antecipação da tutela indeferida em primeiro grau. Insurgência do demandante. Proteção de direito fundamental essencial. Primazia da dignidade da pessoa humana. Provisamento do recurso [...]. 4ª Câmara Cível. Agravante: Renato Nunes Barbosa Filho. Agravados: Estado da Paraíba e Município de Belém. Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do

Valle Filho, 08 de março de 2021. Disponível em: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AXliL1Fm64wcqgjwPBIY?words=pandemia#>. Acesso em: 22 mar. 2023.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. Agravo de Instrumento nº 0807928-77.2020.8.15.0000. Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Preliminar de ilegitimidade passiva. Mérito. Custeio de tratamento cirúrgico. Dever do poder público. Responsabilidade solidária. Tutela do direito à vida e à saúde. Valor maior. Cumprimento. Imposição de multa. Redução. Sequestro a ser avaliado em caso de recalcitrância pelo magistrado. Provimento parcial do recurso [...]. 4ª Câmara Cível. Agravante: Josefa Rosa de Melo. Agravados: Estado da Paraíba e Município de Sapé. Relator: Des. João Alves da Silva, 18 de setembro de 2020. Disponível em: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AXliH4ge64wcqgjwO9xo?words=cirurgia%20pandemia#>. Acesso em: 22 mar. 2023.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. Agravo de Instrumento nº 0804867-77.2021.8.15.0000. Agravo de instrumento (202) assuntos: [liminar, amamentação agravante: procuradoria geral do estado da paraíba. Agravado: sindicato dos trabalhadores pub em saúde no est da pb. Agravo de instrumento. Ação civil pública. Servidoras estaduais da saúde. Gestantes. Licença maternidade automática durante a pandemia. Possibilidade. Proteção ao direito à vida. Lei estadual nº 11.741/20. Decisão de primeiro grau mantida. Recurso desprovido. [...]. 3ª Câmara Cível. Agravante: Procuradoria Geral do Estado da Paraíba. Agravado: Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde no Estado da Paraíba. Relator: Des. João Alves da Silva, 29 de novembro de 2021. Disponível em: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AYajuBhKHdEBMi3cCEOt?words=sa%C3%B Ade%20pandemia>. Acesso em: 23 mar. 2023.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. Agravo de Instrumento nº 0806141-13.2020.8.15.0000. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil Seção da Paraíba, em face da decisão negativa de liminar em Mandado de Segurança proferida pela magistrada da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos do Proc. nº 0827158-19.2020.8.15.2001, demanda ajuizada pela Agravante em face do Município de João Pessoa, ora agravado. Agravante: Ordem dos Advogados do Brasil Seção da Paraíba. Agravado: Município de João Pessoa. Relator: Juiz Convocado Eduardo José de Carvalho Soares. Disponível em: https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2020/05/agravo_oab_liminar.pdf. Acesso em: 27 mar. 2023.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. Agravo de Instrumento nº 0807956-11.2021.8.15.0000. Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Preliminar. Rejeição. Paciente em grave estado de saúde. Disponibilização de vaga em uti-covid-19. Necessidade. Iminente risco de morte. Dignidade da pessoa humana. Tutela antecipada deferida. Manutenção. Desprovimento do recurso [...]. 4ª Câmara Cível. Agravante: Estado da Paraíba. Agravado: Jairo Franca Junior. Relator: des. João Alves da Silva, 27 de setembro de 2021. Disponível em: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AYajq8UbHdEBMi3cCC9n?words=direito%20%C3%A0%20sa%C3%B Ade%20e%20covid#>. Acesso em: 01 abr. 2023.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. Agravo de Instrumento nº 0806277-78.2018.8.15.0000. PROCESSO CIVIL. Antecipação de tutela. Medicamento. Tema

repetitivo 106 do STJ. Requisitos verificados. Laudo. Diagnóstico de doença incurável. Validade da receita por prazo indeterminado. Deferimento. Irresignação. Desprovemento do recurso [...]. 2ª Câmara Cível. Agravante: Estado da Paraíba. Agravado: Maria De Fátima Alencar Caldas. Relator: des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior, 15 de março de 2021. Disponível em: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AXlh7klZ64wcqgjwOw0w?words=paciente%20covid#>. Acesso em: 01 abr. 2023.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. Agravo de Instrumento nº 0805720-23.2020.8.15.0000. PROCESSUAL CIVIL – Agravo de instrumento – Ação civil pública – Saúde Pública – Covid-19 – Determinação de medidas a serem adotadas por instituição bancária – Irresignação – Preliminar – Carência da ação – Não demonstração – Rejeição – Mérito – Medidas de enfrentamento à pandemia por estabelecimento bancário – Possibilidade de imposição das medidas técnicas visando o combate à proliferação do vírus – Multa por descumprimento – Valor fixado – Razoabilidade e proporcionalidade – Manutenção da decisão – Desprovemento [...]. 2ª Câmara Cível. Agravante: Banco do Brasil S/A. Agravado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba. Relator: des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, 07 de junho de 2021. Disponível em: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AYaj-A85HdEBMi3cCHU3?words=sa%C3%BAde%20pandemia>. Acesso em: 01 abr. 2023.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. Agravo de Instrumento nº 0805964-49.2020.8.15.0000. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de Segurança preventivo. Aquisição de EPI'S. Risco de apreensão. Necessidade do material para a prevenção da COVID-19. Manutenção da decisão agravada. Desprovemento. - Deve ser mantida a decisão agravada que determinou a abstenção de mercadorias necessárias para a prevenção da COVID-19, a fim de garantir a saúde dos empregados da empresa agravada, direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988. - Desprovemento [...]. 2ª Câmara Cível. Agravante: Estado da Paraíba. Agravado: Centrais Elétricas da Paraíba S.A - EPASA. Relator: Luiz Sílvio Ramalho Júnior. Disponível em: https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AYakCKzpHdEBMi3cCIw_?words=preven%C3%A7%C3%A3o%20covid. Acesso em: 25 mar. 2023.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. Agravo Interno nº 0815959-86.2020.8.15.0000. Agravo interno. Mandado de segurança. Policial militar reformado. Ingresso na guarda militar da reserva. Prestação de serviço junto à ajudância geral da polícia militar. Portador de hipertensão e obesidade. Servidor integrante do grupo de risco para infecção do novo coronavírus. Laudo médico comprobatório. Pedido de afastamento das atividades presenciais de atendimento ao público. Presença dos requisitos para a concessão da liminar deferida. Recurso desprovido [...]. 1ª Seção Especializada Cível. Agravante: Estado da Paraíba. Agravado: Leonardo de Paula Ferreira Santos. Relator: Juiz convocado João Batista Barbosa, 03 de maio de 2021. Disponível em: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AXliIjj364wcqgjwO-gD?words=%22lei%20coronav%C3%ADrus%22>. Acesso em: 23 mar. 2023.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. Apelação Cível e Remessa Necessária nº 0808754-03.2020.8.15.0001. Processual civil. Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c tutela provisória. Procedência. Preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa. Especificação de provas. Falta de manifestação. Inocorrência. Mérito. Servidora pública da área de saúde. Assistente social. Pedido de afastamento. Pandemia COVID-19. Grupo de

risco. Trabalho não presencial. Recomendação em atestado e laudo médico. Indeferimento administrativo. Ilegalidade. Sujeição a contaminação pelo novo coronavírus com risco de complicação. Manutenção da sentença. Desprovisionamento. [...]. 3ª Câmara Cível. Apelante: Estado da Paraíba. Apelada: Aldilene Dantas dos Santos Guimarães. Relator: Juiz Convocado Alexandre Targino Gomes Falcão. Disponível em: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AYakZAZ-HdEBMi3cCSkS?words=vacina%C3%A7%C3%A3o#>. Acesso em: 23 mar. 2023.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Apelação Cível nº 0802328-45.2021.8.15.0031**. Apelação cível. Indenização por danos morais. Aplicação de vacina vencida. Pandemia do coronavírus. Situação peculiar. Falha na prestação do serviço público. Responsabilidade objetiva do município. Precedentes. Danos morais evidenciados. Reforma da sentença. Provimento do apelo [...]. 1ª Câmara Cível. Apelante: Marcela Greisy de Araujo Santana de Medeiros. Apelado: Município de Alagoa Grande. Relator: Des. José Ricardo Porto, 02 a 09 de maio de 2022. Disponível em: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AYajp3XBHdEBMi3cCCQR?words=medicamento%20e%20covid#>. Acesso em: 27 mar. 2023.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Mandado de Segurança nº 0831505-95.2020.8.15.2001**. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Mandado de Segurança. Covid-19. Decretos restritivos. Isolamento social. Flexibilização. Reabertura gradual dos setores. Perda do Objeto. Segurança que se denega (...). Tribunal Pleno. Impetrante: Qualitech Comércio e Serviços de Informática. Impetrado: Governador do Estado da Paraíba e Prefeito do Município de João Pessoa. Relator: Luiz Sílvio Ramalho Júnior, 07 de junho de 2021. Disponível em: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AYakUZshHdEBMi3cCQgX?words=covid#>. Acesso em: 27 mar. 2023.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Mandado de Segurança nº 0805416-87.2021.8.15.0000**. Mandado de segurança. Policial militar da reserva. Ingresso na guarda militar da reserva. Portador de hipertensão arterial sistêmica. Servidor integrante do grupo de risco para infecção do novo coronavírus. Laudo médico comprobatório. Pedido de afastamento das atividades presenciais de atendimento ao público. Presença dos requisitos para a concessão da ordem. Existência de direito líquido e certo. Concessão da segurança [...]. 1ª Seção Especializada Cível. Impetrante: João Henrique da Silva. Impetrado: Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba. Relator: Des. José Aurélio da Cruz, 16 de agosto de 2021. Disponível em: https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AYaj7xU_HdEBMi3cCGzp?words=%22lei%20ocoronav%C3%ADrus%22 . Acesso em: 23 mar. 2023.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Mandado de Segurança nº 0802893-39.2020.8.15.0000**. Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, Id 5776324, impetrado por NNMED – Distribuição, Importação e Exportação de Medicamentos Ltda, com base no suposto ato ilegal e iminente a ser praticado pelo Governador do Estado da Paraíba. Tribunal Pleno. Impetrante: NNMED - Distribuição, Importação e Exportação. Impetrado: Estado da Paraíba. Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, 01 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/liminar-estado-pode-recolher-mascaras-cirurgicas-de-empresa-para-o-enfrentamento-da-covid-19>. Acesso em: 25 mar. 2023.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Mandado de Segurança nº 0802955-79.2020.8.15.0000**. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pela empresa Elfa Medicamentos S.A. contra ato supostamente ilegal perpetrado pelo Secretário de Saúde do Estado da Paraíba, que com fundamento no Decreto Estadual nº 40.155/2020, determinou a requisição de bem e insumos no estabelecimento do impetrante, para auxiliar no combate a pandemia instalada. Impetrante: Elfa Medicamentos LTDA. Impetrado: Secretário Estadual de Saúde. Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, 02 de abril de 2020. Disponível em: https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2020/04/mandado_de_seguranca_medicamentos.pdf. Acesso em: 25 mar. 2023.

RAMOS, Elival da Silva. Ativismo judicial e representação política: a crise institucional brasileira. **Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social**, Campinas, v. 1, p. 1-20, 2020. Disponível em: <https://seer.sis.puc-campinas.edu.br/direitoshumanos/article/view/5200/3180>. Acesso em: 16 abr. 2023.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direitos sociais são direitos fundamentais**: simples assim. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos sociais como direitos fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, Porto Alegre, p. 163-206, 2008. Disponível em https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/artigo_Ingo_DF_sociais_PETROPOLIS_final_01_09_08.pdf. Acesso em: 27 mar. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 24, 2008. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/ingo_mariana.html. Acesso em: 28 mar. 2023

SARMENTO, Daniel. O mínimo existencial. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 08, n. 4, p. 1644-1689, 2016. ISSN: 2317-7721.

SCHLESINGER, Arthur. The Supreme Court. **Fortune**, [s.l.], v. 35, n.1, jan. 1947.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. O papel das políticas públicas no desenvolvimento local e na transformação da realidade. **Cadernos da AATR-BA**, Salvador, p. 01-11, 2002. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/aatr2/a_pdf/03_aatr_pp_papel.pdf. Acesso em: 31 mar. 2023.